

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 046.390/2012-0.

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011.

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

Responsáveis: Armando Barroso da Costa Júnior (612.977.042-15); Bruno Henrique Garcia Lima (713.461.632-00); Edson Ary de Oliveira Fontes (028.745.122-49); Eliezer Mouta Tavares (165.457.532-15); Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (098.675.382-34); Fundação de Apoio a Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (09.021.003/0001-86); Geovane Nobre Lamarão (142.362.732-68); João Luiz Costa de Oliveira (440.924.742-53); João Antônio Correa Pinto (097.047.012-68); João Guilherme Rodrigues Begot (254.430.202-00); Márcio Benício de Sá Ribeiro (426.376.862-00); Otávio Fernandes Lima da Rocha (237.799.852-68); Rui Alves Chaves (595.627.652-53); Sônia de Fátima Rodrigues Santos (185.645.202-65).

Representação legal: Alessandra Aparecida da Costa (OAB/PA 15.852) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão; Sávio Barreto Lacerda Lima (OAB/PA 11.003) e outros, representando Márcio Benício de Sá Ribeiro, Rui Alves Chaves e Geovane Nobre Lamarão; Leony Ribeiro da Silva (OAB/PA 20.740) e outros, representando Edson Ary de Oliveira Fontes.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2011. APURAÇÃO DE DÉBITO. IRREGULARIDADES NAS CONCESSÕES DE BOLSAS UAB, DE AUXÍLIO FINANCEIRO A ESTUDANTES E PRONATEC. CITAÇÃO DE OITO RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AUDIÊNCIA DE QUATRO RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA DE IMPROPRIEDADES AO INSTITUTO.

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), relativas ao exercício de 2011. Adoto como relatório a instrução lavrada na Secex-PA

(peça 394), que teve a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 395-396), a seguir transcrita com os ajustes pertinentes:

I. INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, relativo ao exercício de 2011.
2. O processo de contas foi organizado de forma consolidada, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa TCU 117/2011.

II. HISTÓRICO

3. Em 4/5/2015, o Ministro Relator determinou a restituição destes autos à Secex-PA a fim de que se adotasse as seguintes medidas preliminares suscitadas pelo MP/TCU à peça 43, p. 9-10 (peça 50):

a) junte aos autos a cópia da documentação relativa às evidências que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da CGU, referentes ao exercício de 2011;

b) promova, em seguida, as seguintes citações/audiências:

b.1) citação da Funcefet/PA, em solidariedade com os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado) e Armando Barroso da Costa Júnior (já devidamente citado), pelos débitos de R\$ 10.000,00 (30/3/2011), R\$ 10.000,00 (24/3/2011), R\$ 13.500,00 (21/3/2011), R\$ 24.000,00 (28/2/2011) e R\$ 20.000,00 (27/1/2011), decorrentes da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008 (Projovem Campo), com infração ao disposto na cláusula terceira do referido instrumento (achado 3 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 2, peça 14, p. 30-31);

b.2) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 14, p. 44-45 e 75), do sr. Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 14, p. 44-45) e da sra. Luz Marina Sena (Ordenadora de Despesa Substituta – peça 14, p. 44-45), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 791.563,30 (data de referência: 31/12/2011), decorrente do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (achado 5 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, p. 31-46);

b.3) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 14, p. 75) e dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão (Coordenadores do UAB – peça 14, p. 73), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 97.500,00 (data de referência: 31/12/2011), decorrente do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (achado 7 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, p. 71-82);

b.4) citação dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011) ou João Antônio Corrêa Pinto (Reitor Substituto e Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional – peça 1, p. 3), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA - peça 14, p. 69/70), em solidariedade com o sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA – peça 14, p. 60 e 69-70) e com a sra. Luz Marina Sena (Ordenadora de Despesa Substituta – peça 14, pp. 69-70), pelo débito de R\$ 425.649,61 (data de referência 31/12/2011), decorrente da realização de pagamentos indevidos de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, por intermédio do Siafi, favorecendo servidores, parentes de servidores e terceiros (achado 6 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14,

p. 58-70);

4. audiência dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011), Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 1, p. 5), João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot (Diretores de Gestão de Pessoas – peça 1, p. 29-31), em razão do pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; e (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria Mec 1.084/2008), no valor de R\$ 30.015,86, no exercício de 2011 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitens 1 a 4 – peça 14, p. 121-130); e

5. citação solidária dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011), Rui Alves Chaves (Pró-Reitor de Extensão no período de 4/4/2011 a 31/12/2011 – peça 1, p. 7, e peça 14, p. 140-141) e Geovane Lamarão (Coordenador-Geral do Pronatec – peça 14, p. 140-141), pelo débito de R\$ 343.320,00 (data de referência: 31/12/2011), decorrente da realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa Pronatec, favorecendo servidores e docentes da instituição, inclusive com pagamentos retroativos, sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas pelos servidores beneficiados pela irregularidade (achado 15 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 14, p. 130-144).

6. A diligência autorizada nas contas de 2009 do IFPA (TC 021.218/2010-2) foi efetivada pela Secex-PA (peças 51 e 52), tendo o titular da regional do Controle Interno disponibilizado acesso aos documentos requeridos (peça 53 e 54), os quais constituem as peças 55 a 77 destes autos.

7. Os documentos que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, referentes ao exercício de 2011 (peças 55 a 77), não permitiram apurar débito de responsabilidade do Sr. João Antônio Corrêa Pinto quanto à subalínea “b.4” da parte IV do parecer do MP/TCU (peça 43, p. 9-10).

8. Diante do teor do Certificado de Auditoria Anual de Contas de peça 46, entendeu-se que como os pagamentos do PRONATEC se processaram a nível de reitoria do IFPA coube a realização de audiência e/ou citação apenas aos então gestores deste processo: coordenador-geral do programa (Geovane Nobre Lamarão); pró-reitor de Extensão (Rui Alves Chaves); e reitor (Edson Ary de Oliveira Fontes) (peça 76, p. 359-365, peça 77, p. 36-38, 46-47, 54-55, 61-62, 85-86, 123-124, 135-136, 145-146, 171-172, 194-195, 220-221).

9. Assim, a Secex-PA elaborou nova instrução (peças 95 a 97) com as seguintes propostas de citação e audiência:

a) citar a entidade abaixo indicada em solidariedade com os Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, e Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008 no exercício de 2011:

Responsável solidário:

a) Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Funcefet/PA) (CNPJ: 09.021.003/0001-86).

Conduta: realizar, na condição de entidade conveniente, despesas com taxas de administração do Contrato 21/2008 firmado com o IFPA.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Contrato 21/2008.

Quantificação do débito (peça 88):

Data da ocorrência	Valor original
27/1/2011	R\$ 20.000,00
28/2/2011	R\$ 15.000,00
28/2/2011	R\$ 9.000,00
21/3/2011	R\$ 13.500,00
24/3/2011	R\$ 10.000,00
30/3/2011	R\$ 10.000,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 102.728,05

b) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00) (débito integral).

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

b) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49) (solidariedade em R\$ 634.629,97).

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

c) Sr. João Antônio Corrêa Pinto (CPF 097.047.012-68) (solidariedade em R\$ 156.933,33).

Conduta: autorizar, na condição de reitor substituto do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 89):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 634.629,97
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 801.474,19

Quantificação do débito (peça 90):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 156.933,33
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 198.191,10

c) citar os responsáveis abaixo indicados em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro (CPF 426.376.862-00) (solidariedade em R\$ 40.600,00)
Conduta: solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB de janeiro a março de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

b) Sr. Geovane Nobre Lamarão (CPF 142.362.732-68) (solidariedade em R\$ 56.900,00)
Conduta: solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB de março a dezembro de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 1º do Decreto 5.800/2006; art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 91):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 40.600,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 51.273,74

Quantificação do débito (peça 92):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 56.900,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 71.859,01

d) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos sem amparo legal de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49)

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

b) Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00).

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quantificação do débito (peça 93):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 425.649,61
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 537.552,89

e) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa PRONATEC a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Geovane Nobre Lamarão (CPF 142.362.732-68).

Conduta: solicitar, na condição coordenador-geral do PRONATEC, pagamentos de bolsas indevidas.

b) Sr. Rui Alves Chaves (CPF 595.627.652-53).

Conduta: solicitar, na condição de pró-reitor de Extensão do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

c) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49).

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA até 4/7/2012, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 9º da

Resolução CD/FNDE 72/2011; art. 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

Quantificação do débito (peça 94):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 343.320,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 433.578,83

f) realizar audiência dos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011:

Responsáveis:

- a) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49), reitor do IFPA.
- b) Sr. Eliezer Mouta Tavares (CPF 165.457.532-15), pró-reitor de Administração.
- c) Srs. João Luiz Costa de Oliveira (CPF 440.924.724-53) e João Guilherme Rodrigues Begot (CPF 254.430.202-00), diretores de Gestão de Pessoas.

10. A citação do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes foi efetivada mediante o Ofício 1531/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 7/8/2015 (peças 99 e 134). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 20/8/2015 e constam à peça 140, p. 1-13, acompanhada dos documentos de peça 140, p. 14-23.

11. A audiência do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes foi efetivada mediante o Ofício 1538/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 7/8/2015 (peças 105 e 133). Suas razões de justificativa foram apresentadas tempestivamente em 20/8/2015 e constam à peça 139.

12. A citação do Sr. Armando Barroso da Costa Júnior foi efetivada mediante o Ofício 1532/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 100 e 120). O responsável não apresentou alegações de defesa até o momento.

13. A citação da Fundação de Apoio e Educação, Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica foi efetivada mediante o Ofício 1533/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 98 e 119). A entidade não apresentou alegações de defesa até o momento.

14. A citação do Sr. Bruno Henrique Garcia Lima foi efetivada mediante o Ofício 1534/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 101 e 112). O responsável solicitou prorrogação por trinta dias para apresentar defesa, o que lhe foi concedido (peças 137, 138, 148 e 155). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 18/9/2015 e constam à peça 271, p. 1-8, acompanhada dos documentos de peça 271, p. 9-22.

15. A citação do Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro foi efetivada mediante o Ofício 1535/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 102 e 118). O responsável solicitou prorrogação por trinta dias para apresentar defesa, o que lhe foi concedido (peças 124, 126, 127 e 130). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 3/9/2015 e constam à peça 151.

16. A citação do Sr. Geovane Nobre Lamarão foi efetivada mediante o Ofício 1536/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 103 e 123). O responsável solicitou prorrogação por trinta dias para apresentar defesa, o que lhe foi concedido (peças 135, 136, 147 e 153). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 20/8/2015 e constam à peça 257, acompanhada da documentação de peças 156 a 256, 258 a 268.

17. A citação do Sr. Rui Alves Chaves foi efetivada mediante o Ofício 1537/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 104 e 116). Suas alegações de defesa foram apresentadas tempestivamente em 20/8/2015 e constam à peça 385, acompanhada da documentação de peças 272 e 383.

18. A audiência do Sr. João Guilherme Rodrigues Begot foi efetivada mediante o Ofício 1538/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 106 e 133). Suas razões de justificativa foram apresentadas tempestivamente em 24/8/2015 e constam à peça 141.

19. A audiência do Sr. João Luiz Costa de Oliveira foi efetivada mediante o Ofício 1540/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 107 e 121). O responsável não apresentou razões de justificativa até o momento.

20. A audiência do Sr. Eliezer Mouta Tavares foi efetivada mediante o Ofício 1541/2015-TCU/Secex-PA, de 21/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 108 e 117). O responsável solicitou prorrogação por trinta dias para apresentar defesa, o que lhe foi concedido (peças 110, 113, 128 e 149). Suas razões de justificativa foram apresentadas tempestivamente em 18/9/2015 e constam à peça 270.

21. A citação do Sr. João Antônio Correa Pinto foi efetivada mediante o Ofício 1558/2015-TCU/Secex-PA, de 24/7/2015, conforme atesta o aviso de recebimento de 5/8/2015 (peças 109 e 115). O responsável não apresentou razões de justificativa até o momento.

III. EXAME TÉCNICO

III.1. Alegações de defesa do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes

1) Realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008.

22. O defendente argumenta que o Ministério da Educação destinava recursos ao IFPA para serem empregados em projetos da Funcefet/PA, os quais eram repassados a esta Fundação por meio de contrato firmado junto ao instituto e sempre precedido de parecer jurídico da Procuradoria Federal do IFPA, a qual não manifestava óbice nas contratações.

23. Complementa que:

“[...] a alegação de responsabilidade do peticionante por eventuais despesas com taxa de administração não merece prosperar, visto que a fundação possui dirigentes próprios, com conselho próprio, independente do IFPA, o qual não possui qualquer ingerência sobre as verbas após o repasse à fundação”.

24. Aduz que qualquer autorização de despesa no âmbito do Contrato 21/2008 ocorreu por conta dos dirigentes da Fundação.

Análise

25. O defendente não contesta a realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008 no valor original de R\$ 77.500,00.

26. Houve pagamento de remuneração em favor da Funcefet/PA simulada como despesa com custo operacional, conforme demonstrado na Relação de Pagamentos do Projeto, encaminhada pela fundação por meio do Ofício 56/2012-GAB/REITORIA, de 17/2/2012. Esses pagamentos não estão previstos no Contrato 21/2008, o qual previu, em sua cláusula terceira, que a prestação do serviço seria sem ônus para a contratante (peça 14, p. 30-31).

27. Não havia óbice à celebração do Contrato 21/2008, mas sim ao pagamento de despesas com taxa de administração.
28. Assim, o IFPA remunerava indevidamente a Funcefet/PA pela execução do Contrato 21/2008.
29. O Tribunal tem deliberado pela impossibilidade do estabelecimento de remuneração de fundação de apoio fundada em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados (Acórdãos 716/2006-TCU-Plenário, 1.233/2006-TCU-Plenário, 2.295/2006-TCU-Plenário- Relação 152/2006 GAB VC, 6/2007-TCU-Plenário, 50/2007-TCU-Plenário, 503/2007-TCU-Plenário, 2.193/2007-TCU-Plenário, 1.525/2007-TCU-2ª Câmara, 2.448/2007-TCU-2ª Câmara, 2.645/2007-TCU-Plenário, 160/2008-TCU-2ª Câmara, 401/2008-TCU-Plenário, 599/2008-TCU-Plenário, 792/2008-TCU-2ª Câmara, 1.973/2008-TCU-1ª Câmara, 2.038/2008-TCU-Plenário e 253/2007-TCU-Plenário-Relação 9/2007 GAB GP).
30. Propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável Edson Ary de Oliveira Fontes quanto a esta irregularidade, consubstanciada na conduta de realizar, na condição de reitor do IFPA, o pagamento de despesas com taxas de administração do Contrato 21/2008 que violou os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 39, inciso I, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 e a cláusula terceira do Contrato 21/2008.
- 2) Realização de pagamentos de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo no valor original de R\$ 634.629,97.**
- 3) Realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor no valor original de R\$ 97.500,00.**
- 4) Realização de pagamentos sem amparo legal de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição no valor original de R\$ 425.649,61.**
31. O defendente tece inicialmente comentários sobre o marco legal e o *modus operandi* do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.
32. Afirma que o professor Darlindo Maria Pereira Veloso Filho foi o coordenador geral do UAB no âmbito do IFPA (e do antigo Cefet/PA) até 3/2/2010, sendo substituído pelo professor Márcio Benício.
33. Argumenta que coube ao coordenador geral selecionar toda a equipe de gestão: coordenadores de curso, secretários bolsistas, apoio administrativo, apoio de informática.
34. Registra que o pagamento de bolsas serviu para suprir a ausência de pessoal técnico administrativo necessário ao funcionamento do programa, diante da impossibilidade de realizar-se concurso público.
35. Ressalta que:
- Para que o projeto da UAB fosse concretizado da melhor forma possível, os servidores da Instituição acabavam por desenvolver uma série de atividades extras, inclusive em finais de semana, o que levou ao pagamento de bolsas a estes”.
- [...]
- Assim, para que o projeto se tornasse realidade, era necessário tanto o pagamento de servidores do IFPA pelas atividades extras que realizavam no âmbito do programa, como a utilização de bolsistas para atividades técnico-administrativas, diante da impossibilidade de se alcançar os resultados descritos, sem pessoal suficiente.
36. Alega que todos os pagamentos solicitados pela instituição possuíam fundamentação e justificativa legal, tanto que eram devidamente aprovados e pagos pelo Ministério da Educação.

37. Aponta que houve a contratação de pessoas ocupantes dos cargos de coordenador de curso, tutoria e professor-pesquisador, até porque sem estes o projeto não se concretizaria.

38. Complementa que:

No que diz respeito à ocorrência nº 3, sobre pagamento de bolsas do sistema UAB a pessoas que não preencheram os requisitos exigidos na resolução CD/FNDE 26/2009 para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor, temos a informar que a demanda de profissionais para exercerem estas funções era latente, dada a abrangência do programa, pois havia cerca de menos de 700 servidores, quando deveriam ter pelo menos 1.000. Assim, houve o pagamento de bolsas a profissionais para exercerem as funções acima elencadas.

[...]

É de conhecimento geral que em nossa região há um déficit de profissionais especializados, com qualificações além da graduação. E quando há, nem todos se interessavam a se candidatar para os programas.

39. Com relação à ocorrência nº 4, o defendente afirma que não era o reitor que fazia qualquer tipo de seleção de bolsas e não houve pagamento de bolsas sem amparo legal.

Análise

40. O defendente admite que o pagamento de bolsas do Sistema UAB foi realizado a pessoal técnico e administrativo, ou seja, a pessoas estranhas às funções elegíveis à bolsa no referido sistema.

41. As bolsas do sistema UAB deveriam servir para tutores, professores, pesquisadores, coordenadores de polo, coordenadores de curso e coordenadores de tutoria nas instituições públicas de ensino superior, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea “a”, da Resolução CD/FNDE 26/2009.

42. O Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42 da CGU/PA detalha as pessoas beneficiárias desses pagamentos indevidos (peça 14, p. 31-46), amparando-se nos memorandos e folhas de pagamento de peça 68, p. 301-303, 309-311, 315-317, 323-325, 357-359, 406-408, e de peça 69, p. 5-7, 53-55, 69-72, 137-140.

43. O então reitor Edson Ary de Oliveira Fontes foi quem autorizou os referidos pagamentos indevidos no valor total original de R\$ 634.629,97, conforme demonstra os documentos referidos anteriormente.

44. O defendente não comprova que coube ao coordenador geral selecionar sozinho toda a equipe de gestão: coordenadores de curso, secretários bolsistas, apoio administrativo, apoio de informática.

45. O defendente admite que parte das pessoas incumbidas das funções de coordenador de curso, tutor e professor-pesquisador não preencheram os requisitos do art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

46. Os beneficiários das bolsas deveriam cumprir com os requisitos exigidos para o exercício dessas funções e serem selecionados através de ampla divulgação, com publicidade dos critérios de seleção, nos termos dos artigos 6º, *caput* e inciso II, e 9º, da Resolução CD/FNDE 26/2009.

47. Em síntese, o defendente não expõe os critérios de seleção adotados na seleção de bolsistas UAB e, tampouco, mostra que os relacionados à peça 14, p. 74, cumpriram os requisitos para exercerem as funções de tutor, professor, pesquisador, coordenador de polo, coordenador de curso e coordenador de tutoria presentes no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

48. A CGU relata que, do total analisado, constatou-se que houve fraude na seleção de 24 ou 40% do total de bolsistas, já que os mesmos não atenderam aos requisitos do art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009, resultando no pagamento indevido de bolsas UAB no valor total original de R\$ 97.500,00, no exercício de 2011 (peça 14, p. 74-82, peça 72, p. 77-209, peça 73, p. 1-63).

49. Quanto à quarta ocorrência, o defendente procura se eximir de responsabilidade com a mera alegação de que não era responsável por selecionar bolsistas e que os pagamentos foram legais tanto que o Ministério da Educação não postou óbice aos pagamentos.

50. A CGU logrou demonstrar que grande parte dos beneficiários de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes” são servidores, parentes de servidores, empregados terceirizados e pessoas sem vínculo com o IFPA (peça 14, p. 58-70, peça 70, p. 44-51, 154-162).

51. Os valores dos pagamentos indevidos de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes” foram subindo progressivamente ao longo do exercício de 2011 com a incorporação sistemática de novos beneficiários e atingiram o montante original de R\$ 425.649,61.

52. De acordo com a CGU, para identificação dos valores indevidos, a equipe de auditoria adotou os mesmos procedimentos adotados para apurar as irregularidades dos pagamentos efetuados a títulos de bolsa UAB, ou seja, excluiu-se os pagamentos realizados aos estagiários que compõem a listagem fornecida pela instituição e encaminhada à CGU-Regional/PA por meio do Ofício nº 714/2011-GAB, de 5/12/2011. O auxílio financeiro concedido para pessoas que não constavam na listagem de estagiários do IFPA foi considerado indevido e representa desvio de finalidade na execução orçamentária pela instituição.

53. O defendente, na condição de gestor máximo do IFPA, pode e deve ser responsabilizado pelo dano ao erário causado com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

54. Ademais, o art. 39 do Decreto nº 93.872/86 dispõe que responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos.

55. Propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável Edson Ary de Oliveira Fontes quanto a estas irregularidades, consubstanciadas nas condutas de autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos: i) pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos, violando os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 1º do Decreto 5.800/2006 e diversos artigos da Resolução CD/FNDE 26/2009; e ii) pagamentos de bolsas indevidas, violando o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

5) Realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa PRONATEC a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas.

56. O defendente afirma que:

[...] a verba para custeio do programa veio apenas em outubro de 2011. Ocorre que o planejamento, levantamento de demandas dos municípios parceiros, confecção de material pedagógico, planilhas etc. já haviam sido feitos desde o início do 1º semestre de 2011, por isso a utilização de bolsas para custeio de atividades anteriores ao repasse da verba.

57. Argumenta que as bolsas do PRONATEC eram concedidas a pessoas que efetivamente faziam parte do programa e que o processo de escolha e seleção dos bolsistas não era realizado pelo reitor, mas pelo coordenador do projeto.

58. Registra que as diretrizes emanadas das Resoluções CD/FNDE 62/2011 e 72/2011 foram devidamente atendidas, cumprindo-se inclusive a normatização que versa sobre os valores das bolsas por hora de trabalho.

Análise

59. Remete-se à análise proferida nos parágrafos 94 a 112 desta instrução.

60. O débito apurado foi reduzido de R\$ 343.320,00 para R\$ 333.570,00 (database 31/12/2011).

61. Nesse sentido, propõe-se a rejeição parcial das alegações de defesa do responsável Edson Ary de Oliveira Fontes quanto a esta irregularidade, consubstanciada na conduta de autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas indevidas, violando os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011, e 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

III.2. Alegações de defesa do Sr. Bruno Henrique Garcia Lima

1) Realização de pagamentos de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a

peças estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo no valor original de R\$ 791.563,30.

2) Realização de pagamentos sem amparo legal de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição no valor original de R\$ 425.649,61

62. O defendente afirma que é de responsabilidade do coordenador do Sistema UAB a competência contida no art. 5º, inciso I, alíneas “g” e “h”, da Resolução CD/FNDE 26/2009.

63. Complementa que:

[...] é responsabilidade do Coordenador do Sistema UAB, indicado pela instituição: selecionar, cadastrar e realizar o pagamento dos bolsistas do referido programa, sendo assim qualquer pagamento em desacordo tem que ser atribuído a tal coordenador. E, como claramente pode ser visto nas portarias em anexo, nunca fui nomeado para tal função (documento em anexo). Assim sendo, temerária e irresponsável a afirmação que este requerido fosse de fato quem exercia a função de coordenador da UAB.

64. Alega que no ano de 2011 quem ocupava a função de fato de coordenador geral do Sistema UAB era o Sr. Geovane Nobre Lamarão, que teria sido legitimamente nomeado através de portaria.

65. Registra que a diretoria de projetos, da qual era o titular, não possuía atribuição regimental de iniciar processo de aprovação, concessão ou pagamento de bolsas.

66. Argumenta que as listas de beneficiários já vinham definidas pelas coordenações de curso que, por sua vez, repassavam as informações ao coordenador geral, responsável por cadastrar os beneficiários e encaminhar ao FNDE, por meio do SGB, as solicitações de alteração cadastral e a relação mensal de beneficiários das bolsas e seus respectivos pagamentos.

67. Aponta que o papel da diretoria de projetos era somente de organizar a documentação e encaminhar para a reitoria que era responsável pela autorização dos pagamentos.

68. Aduz que os memorandos assinados não são solicitações para concessão e pagamentos de bolsas, mas sim resposta às solicitações prévias da reitoria.

Análise

69. O defendente se equivoca quanto à competência contida no art. 5º, inciso I, alíneas “g” e “h”, da Resolução CD/FNDE 26/2009, pois esta é da CAPES/MEC e não da IFES.

70. É oportuno ressaltar que a certidão apresentada pelo defendente dá conta de que “as atribuições do Diretor de Projetos não constam do Regimento Interno deste IFPA, bem como não estão definidas formalmente, esclarecendo que a referida Diretoria de Projetos é subordinada à Pró-Reitoria de Extensão, a qual não procedeu à definição formal das atribuições do titular” (peça 271, p. 10).

71. Assim, a diretoria de projetos não possuía atribuição alguma definida no Regimento Interno ou em portaria (peça 271, p. 10-11).

72. O defendente não comprova que sua atividade como diretor de projetos era meramente acessória no pagamento de bolsas e sua alegação nesse sentido é contrária ao conteúdo dos memorandos assinados, em que há expressa solicitação de pagamento de bolsas (peça 68, p. 301-303, 309-311, 315-317, 323-325, 357-359, 406-408, peça 69, p. 5-7, 53-55, 69-72, 137-140, peça 70, p. 44-51, 154-162).

73. Quanto ao mérito das alegações do responsável remete-se à análise proferida nos parágrafos 38 a 42, 47 a 52 desta instrução.

74. Propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável Bruno Henrique Garcia Lima quanto a estas irregularidades, consubstanciadas nas condutas de solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos: i) pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos, violando os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil e a

Resolução CD/FNDE 26/2009; e ii) pagamentos de bolsas indevidas, violando o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

III.3. Alegações de defesa do Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro

1) Realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor no valor original de R\$ 40.600,00.

75. O defendente afirma que participou do sistema UAB na condição de coordenador geral do IFPA, mas não teve participação alguma na seleção dos beneficiários das bolsas, pois assumiu a função quando o programa já estava em andamento.

76. Argumenta que os bolsistas que foram pagos durante sua gestão já haviam sido selecionados nas gestões anteriores e, sendo assim, não designou por ato próprio qualquer pessoa para a condição de bolsista.

77. Alega que como os bolsistas assinaram termo de compromisso do bolsista eles é que devem ser apenados a devolver a quantia recebida indevida.

Análise

78. O fato de ter assumido a gestão de um programa em andamento dentro do IFPA, no caso o sistema UAB, não exime o seu gestor da responsabilidade de averiguar se os beneficiários do projeto do programa atendiam aos requisitos da legislação, especialmente os constantes no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

79. As bolsas do sistema UAB deveriam servir para tutores, professores, pesquisadores, coordenadores de polo, coordenadores de curso, coordenadores de tutoria e coordenadores da UAB que atendessem os requisitos do art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (peça 14, p. 71-82, peça 72, p. 77-138).

80. Esses beneficiários das bolsas deveriam cumprir mensalmente com os requisitos exigidos para o exercício dessas funções para terem direito a receberem o valor da bolsa, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CD/FNDE 26/2009.

81. A CGU/PA expôs as irregularidades concernentes a cada um dos bolsistas UAB referidos na peça 14, p. 74 (peça 14, p. 71-82).

82. Como coordenador geral do UAB nos meses de janeiro a março de 2011, o Sr. Márcio tinha o dever de cumprir a legislação do programa federal quando da solicitação de realização de pagamentos de bolsas (peça 14, p. 73).

83. Propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável Márcio Benício de Sá Ribeiro quanto a esta irregularidade, consubstanciada na conduta de solicitar, na condição de coordenador geral do UAB de janeiro a março de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos, violando os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, 1º do Decreto 5.800/2006 e 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

III.4. Alegações de defesa do Sr. Geovane Nobre Lamarão

1) Realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor no valor original de R\$ 56.900,00.

84. O defendente afirma que no relatório de fiscalização da CGU contém informação equivocada quanto ao período em que teria atuado como coordenador geral do UAB.

85. Argumenta que não teve participação alguma na seleção dos beneficiários das bolsas, pois assumiu a função quando o programa já estava em andamento.

86. Argumenta que os bolsistas que foram pagos durante sua gestão já haviam sido selecionados nas gestões anteriores e, sendo assim, não designou por ato próprio qualquer pessoa para a condição de bolsista.

87. As alegações de defesa são essencialmente idênticas às apresentadas pelo Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro quanto a esta ocorrência (peça 151, p. 2-5, e peça 256, p. 2-6).

Análise

88. O responsável foi citado pelo período em que efetivamente exerceu a função de coordenador geral UAB, isto é, de março a dezembro de 2011 (peça 103), e o débito apurado retratou esse período, conforme pode-se extrair da peça 72, p. 139-209, e da peça 73, p. 1-63.

89. Quanto ao mérito das alegações do responsável remete-se à análise proferida nos parágrafos 76 a 80 desta instrução.

90. Propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável Geovane Nobre Lamarão quanto a esta irregularidade, consubstanciada na conduta de solicitar, na condição de coordenador geral do UAB de março a dezembro de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos, violando os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, 1º do Decreto 5.800/2006 e 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

2) Realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa PRONATEC a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas.

91. O defendente afirma que o Termo de Cooperação 13959 teria sido firmado entre o IFPA e o FNDE e este fixou o período de execução do programa entre 1/10/2011 e 30/4/2012. Esse termo de cooperação estaria em uma das peças de 156 a 255, 258 a 268 e denominado “doc. 08”.

92. Argumenta que o IFPA estava plenamente respaldado a realizar pagamento de bolsas a partir de 1/10/2011 diante do teor do Termo de Cooperação 13959.

93. Alega que os trabalhos começaram muito antes de outubro de 2011 e prova disso seria: o Ofício Circular 53/2011/DIREPT/SETEC/MEC datado de 31/5/2011 (peça 256, p. 5), que teria tratado do cronograma de atividades para implantação do Pronatec no IFPA; o Ofício Circular 68/2011/DIREPT/SETEC/MEC datado de 8/7/2011 (peça 256, p. 7), que teria tratado de prorrogação do prazo para preenchimento de sistema de informação pertinente ao Pronatec; e vários e-mails trocados entre pessoas envolvidas no projeto, referente a atividades que estavam sendo executadas e sem as quais os cursos não teriam iniciado no prazo estabelecido pelo MEC (peça 256, p. 9-48).

94. Complementa que:

Isso tudo demonstra que, na verdade, os servidores do IFPA estavam trabalhando a pleno vapor no PRONATEC, antes mesmo de outubro de 2011, mesmo sem receber nenhum tipo de remuneração, pois isso só ficou autorizado a partir de outubro de 2011 (e não somente a partir de fevereiro de 2012), através do Termo de Cooperação n. 13959.

95. Registra ainda que:

Mais absurda ainda é a alegação de que os bolsistas contemplados através dos processos de pagamento mencionado às fls. 130/144 do Relatório da CGU não teriam realizado a devida contraprestação dos serviços realizados.

A prova cabal de que isso não é verdade são os relatórios de atividades que estão sendo anexados a presente defesa (doc. 05), nos quais, cada um dos bolsistas contemplados com os pagamentos solicitados pelo acusado atestam e comprovam documentalmente a realização dos serviços prestados em favor do PRONATEC.

Diante do grande volume de documentos, os relatórios dos bolsistas foram organizados em ordem alfabética. Para facilitar a conferência, também está sendo anexado um relatório (doc. 06), no qual se poderá identificar o processo de pagamento de cada um dos bolsistas cujos relatórios de atividades estão sendo anexados.

Análise

96. O único documento denominado “doc. 08” consta da peça 158 e lista atas de reunião do Pronatec no âmbito do IFPA e não o Termo de Cooperação 13959.

97. Consta uma minuta do Termo de Cooperação 13959 à peça 76, p. 353-354, em que se estabelece que o período de execução é de 1/10/2011 a 30/4/2012. Trata-se de minuta pois não foi assinada pela concedente dos recursos, no caso o FNDE. Esse documento não tem validade jurídica alguma.
98. Outrossim, a minuta do Termo de Cooperação 13959 quis fornecer eficácia jurídica para o Pronatec no âmbito do IFPA em 1/10/2011 e, portanto, em data anterior ao início da vigência da Lei 12.513/2011 que instituiu o próprio programa e cuja vigência se iniciou com sua publicação no Diário Oficial da União em 27/10/2011.
99. Assim, não havia respaldo legal algum para iniciar pagamentos de bolsas aos profissionais a partir de 1/10/2011.
100. Ademais, conforme consignou a CGU, o IFPA, na qualidade de instituição da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica (EPCT), designou, no âmbito do Pronatec, o coordenador geral em 13/12/2011 e os coordenadores adjunto em 22/12/2011, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução CD/FNDE 72/ 2011. As designações foram publicadas nos Boletins de Serviço 23 e 24, de 26/12/2011 e 16/1/2012, respectivamente (peça 14, p. 132, peça 76, p. 334, 336).
101. A CGU também demonstrou que em 19/3/2012 (peça 76, p. 366), ou seja, mais de quatro meses depois de 1/10/2012, a Pró-Reitoria de Extensão do IFPA ainda estava selecionando os outros profissionais discriminados no art. 6º da Resolução CD/FNDE 72/ 2011 (professor; apoio às atividades acadêmicas e administrativas; e orientador), nos termos do art. 8º, § 2º (último período composto), da Resolução CD/FNDE 72/2011, através dos Editais 001/2012, 002/2012 e 003/2012/PROEXT/REITORIA (peça 14, p. 132-133).
102. Os referidos editais haviam sido publicados em janeiro de 2012, como o Edital 003/2012/PROEXT/REITORIA – SELEÇÃO INTERNA SIMPLIFICADA DE BOLSISTAS PARA OCUPAR ENCARGO DE APOIO AS ATIVIDADES ACADEMICAS E ADMINISTRATIVAS, que foi divulgado no dia 25/1/2012 (peça 76, p. 359-365).
103. Assim, fica demonstrada a ausência de sustentação das alegações do defendente no sentido da possibilidade de realizar pagamentos de bolsas do Pronatec a profissionais a partir de 1/10/2011, bem como dos profissionais incumbidos das funções de professor, apoio às atividades acadêmicas e administrativas e orientador no exercício de 2011.
104. Não poderia ser efetuado pagamento de bolsas do Pronatec para os profissionais dos tipos especificados nos incisos IV a VI do art. 6º da Resolução CD/FNDE 72/2011 (professor; apoio às atividades acadêmicas e administrativas; e orientador) no exercício de 2011 por três razões: **i)** não conclusão da seleção desses profissionais por meio dos Editais 001/2012, 002/2012 e 003/2012/PROEXT/REITORIA até 19/3/2012, conforme exige o art. 8º, § 2º (última parte), da Resolução CD/FNDE 72/2011; **ii)** inexistência de relatório mensal de frequência e desempenho desses profissionais referente ao exercício de 2011, nos termos do art. 7º, inciso II, alínea “j”, da Resolução CD/FNDE 72/ 2011; e **iii)** suas atribuições, descritas nas alíneas dos incisos IV a VI do art. 7º da Resolução CD/FNDE 72/2011, tratam de atividades demandadas ou após a organização dos cursos pelo coordenador geral, coordenador adjunto e supervisor ou, concomitantemente, ao funcionamento propriamente dito dos cursos do Pronatec (por isso a distinção na forma de investidura entre os dois grupos de profissionais).
105. Não havia possibilidade alguma de eles receberem antes de serem selecionados mediante, no caso, Edital Institucional de Extensão, por serem servidores (o art. 8º, § 2º, da Resolução CD/FNDE 72/2011).
106. Além disso, não poderia ser efetuado pagamento de bolsas do Pronatec para os profissionais dos tipos especificados nos incisos I a III do art. 6º da Resolução CD/FNDE 72/ 2011 (coordenador geral, coordenador adjunto e supervisor) antes de suas indicações para exercerem essas funções pela administração máxima do IFPA, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução CD/FNDE 72/ 2011.
107. Consoante exposto acima, as indicações para as funções de coordenador geral e coordenadores adjunto ocorreram em 13/12/2011 e 22/12/2011, respectivamente (peça 76, p. 334,

336). Não consta indicação para a função de supervisor pelos campi do IFPA no exercício de 2011, à exceção do: *campus* Bragança para os supervisores indicados em 27/12/2011 (peça 77, p. 50); *campus* Santarém para os supervisores indicados em 26/12/2011 (peça 77, p. 101-119); *campus* Castanhal para os supervisores indicados em 26/12/2011 (peça 77, p. 128-130); *campus* Belém para os supervisores indicados em 22/12/2011 (peça 77, p. 274-362). Percebe-se que todas essas indicações ocorreram no final do exercício de 2011.

108. Outrossim, não consta nos autos relatório mensal de frequência e desempenho dos profissionais do tipo supervisor, envolvidos na implementação dos cursos do Pronatec no exercício de 2011, inclusive dentre os documentos encaminhados pelo defendente como “doc. 05” e constantes às peças 232-255 destes autos. O *campus* Conceição do Araguaia do IFPA enviou ao pró-reitor de Extensão do IFPA “RELATÓRIO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO PRONATEC” de outubro a dezembro de 2011 de profissionais do tipo supervisor, apoio às atividades acadêmicas e administrativas e orientador, mas que não comprovam a frequência e o desempenho dos referidos profissionais (peça 77, p. 65-80). O mesmo ocorreu com os *campi* Marabá Industrial (peça 77, p. 139-140), Breves (peça 77, p. 150) e Itaituba (peça 77, p. 176-179).

109. Ratifica-se que se trata de atribuição constante do art. 7º, inciso II, alínea “j”, da Resolução CD/FNDE 72/ 2011, que deve ser cumprida pelo coordenador adjunto competente quanto aos profissionais do tipo supervisor (e professor, apoio às atividades acadêmicas e administrativas e orientador), pois visa a comprovação efetiva das horas/semana dedicadas ao Pronatec.

110. Os documentos encaminhados pelo defendente como “doc. 05” e constantes às peças 232-255 destes autos só fazem referência ao exercício de 2012.

111. Reitera-se que não havia possibilidade legal de profissionais receberem bolsa do Pronatec antes da vigência da Lei 12.513/2011 (27/10/2011) e não havia possibilidade infralegal de profissionais do tipo professor, apoio às atividades acadêmicas e administrativas e orientador receberem antes de serem selecionados mediante processo de seleção pública simplificada ou Edital Institucional de Extensão, processo esse que se concretizou apenas depois do segundo bimestre de 2012.

112. Os documentos de peça 77, p. 37-44 (Reitoria), p. 46-52 (*campus* Bragança), p. 54-59 (*campus* Abaetetuba), p. 61-83 (*campus* Conceição do Araguaia), p. 85-121 (*campus* Santarém), p. 123-133 (*campus* Castanhal), p. 135-143 (*campus* Marabá Industrial), p. 145-169 (*campus* Breves), p. 171-192 (*campus* Itaituba), p. 194-218 (*campus* Altamira) e p. 220-233 (*campus* Belém), comprovam os pagamentos indevidos em 2011 de profissionais com as funções de coordenador geral, coordenador adjunto, supervisor, professor, apoio às atividades acadêmicas e administrativas e orientador.

113. Diante do exposto, apenas o coordenador geral e os coordenadores adjuntos a partir da indicação pela administração máxima do IFPA poderiam receber bolsas do Pronatec no exercício de 2011. Supervisor não deveria ter recebido bolsa do Pronatec no âmbito do IFPA no exercício de 2011 ou por ausência de indicação para exercerem essa função pela administração máxima do IFPA ou por não haver comprovação da frequência e desempenho por meio de documento idôneo: relatório mensal de frequência e desempenho dos profissionais elaborado pelo coordenador adjunto. Professor, apoio às atividades acadêmicas e administrativas e orientador não deveria ter recebido bolsa pelas razões expostas no parágrafo 102 desta instrução.

114. No recálculo do débito efetuado a seguir considera-se que fração de semana equivale a uma semana inteira de serviço prestado. Como se pode perceber do Quadro 1 o valor original do débito recalculado corresponde a 97,16% do anteriormente calculado.

Quadro 1 – Débito no Pronatec 2011 recalculado.

Valor dispendido em 2011 com profissionais através de bolsas do Pronatec				RS\$ 343.320,00
Função	Período de trabalho	Semanas de trabalho em 2011	Valor por semana	Valor devido
Coordenador geral Geovane Nobre Lamarão (peça 77, p. 39)	13/12/2011 a 31/12/2011	3	R\$ 750,00*	(R\$ 2.250,00)
Coordenador adjunto Valdinei Mendes da Silva	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)

(peça 77, p. 55)				
Coordenador adjunto Marco José Mendonça de Souza (peça 77, p. 195)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Fausto Farias Bezerra Filho (peça 77, p. 221)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Cristiane Alves Pereira (peça 77, p. 47)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Nemer Vieira Zaire (peça 77, p. 146)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Leyde Lelma Vieira da Conceição (peça 77, p. 62)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Maria Grings Batista (peça 77, p. 124)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Juliano Bozi Costa (peça 77, p. 136)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Margarida do Espírito Santo Cunha Gordo (peça 77, p. 86)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Coordenador adjunto Márcia Bessa Ladeira (peça 77, p. 172)	26/12/2011 a 31/12/2011	1	R\$ 750,00**	(R\$ 750,00)
Débito recalculado após alegações de defesa (database 31/12/2011)				R\$ 333.570,00

$$*\text{Valor por semana} = \frac{\text{R\$ } 37,50}{\text{hora}} \times \frac{20 \text{ horas}}{\text{semana}} \quad **\text{Valor por semana} = \frac{\text{R\$ } 50,00}{\text{hora}} \times \frac{15 \text{ horas}}{\text{semana}}$$

115. Nesse sentido, propõe-se a rejeição parcial das alegações de defesa do responsável Geovane Nobre Lamarão quanto a esta irregularidade, consubstanciada na conduta de solicitar, na condição de coordenador geral do Pronatec à época dos fatos, pagamentos de bolsas indevidas, violando os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011, e 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

III.5. Alegações de defesa do Sr. Rui Alves Chaves

1) Realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa PRONATEC a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas.

116. As alegações de defesa do defendente são essencialmente idênticas às apresentadas pelo Sr. Geovane Nobre Lamarão quanto a esta ocorrência (peça 257, p. 6-9, peça 385, p. 1-5).

117. Além disso, os documentos anexados a suas alegações de defesa (peças 272-383) são os mesmos apresentados pelo Sr. Geovane Nobre Lamarão às peças 156 a 256, 258 a 268.

118. Quanto ao mérito das alegações do responsável remete-se à análise proferida nos parágrafos 94 a 112 desta instrução.

119. Propõe-se a rejeição parcial das alegações de defesa do responsável Rui Alves Chaves quanto a esta irregularidade, consubstanciada na conduta de solicitar, na condição de pró-reitor de Extensão à época dos fatos, pagamentos de bolsas indevidas, violando os artigos 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011, e 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

III.6. Razões de justificativa do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes

1) Pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

120. O defendente alega que todos os servidores envolvidos na promoção de processos seletivos (para mais de 12 mil candidatos) exerciam atividades que se enquadravam nas previstas no Decreto 6.114/2007.

121. Complementa que:

[...] não há que se falar em pagamento ilegal da gratificação em epígrafe, já que todos os pagamentos estavam em consonância com a lei. Se por ventura houve pagamentos de atividades que “aparentemente” não se enquadram às previstas no Decreto mencionado, foram de serviços como aluguel de escolas para realização do concurso, contratação de funcionários de limpeza, segurança e outros essenciais a realização do certame, e que estão estritamente relacionados a este, sendo a GECC a rubrica mais adequada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, para pagamento de tais atividades.

122. Quanto ao pagamento de GECC a servidores do IFPA membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, argumenta que:

No que diz respeito a alegação de pagamento de GECC à servidores do IFPA que são membros da Comissão Permanente de Concurso ou Processo Seletivo, temos a informar que nenhuma legalidade fora cometida neste sentido, sendo esta alegação totalmente descabida, pois era de conhecimento do instituto a restrição legal ao pagamento desta gratificação a atividades eventuais.

Assim, existia a Comissão Permanente de Concurso ou Processo Seletivo como um ponto de referência dentro da instituição para que procurasse o IFPA para saber a respeito de qualquer informação acerca dos certames. Isso não significa que os servidores nomeados para esta função trabalhassem constantemente nos concursos.

Cabe ressaltar que estes não recebiam mensalmente para comporem a comissão. Apenas foram nomeados por meio de portaria, e quando havia concursos públicos que demandavam suas atividades, recebiam por meio de GECC.

123. No que se refere ao pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido, afirma que:

[...] como havia em média a inscrição de 12 mil alunos por cada concurso, era necessário o aumento na contratação de funcionários e serviços para suprir as atividades exigidas para a realização do certame. Isso acarretava também o aumento das despesas, ou seja, no quantitativo de gratificações a serem pagas, cabendo consignar que todas estas gratificações eram pagas via SIAFI, então em consulta ao sistema, observa-se que os valores foram efetivamente empregados.

124. No que tange ao pagamento de GECC a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, registra que:

[...] houve de fato a solicitação de um servidor para ministrar aula, porém, como já fora informado em defesa apresentada pelo Sr. João Luiz Costa Oliveira (Diretor de Gestão de Pessoas) perante este TCU, a solicitação desse servidor ocorreu de forma excepcional, para garantir a formação de alunos que se encontravam no último período e sem professor para a matéria. Portanto, em razão da urgência e da importância da formação dos estudantes que não poderiam ficar prejudicados pela falta de professor, não houve nenhuma ilegalidade na solicitação deste servidor para suprir uma necessidade excepcional.

Análise

125. O defendente apresenta justificativa, no mínimo, estapafúrdia e que não encontra amparo na Lei 8.112/1990 e no Decreto 6.114/2007 ao afirmar que se “[...] por ventura houve pagamentos de atividades que “aparentemente” não se enquadram às previstas no Decreto mencionado, foram de serviços como aluguel de escolas para realização do concurso, contratação de funcionários de limpeza, segurança e outros essenciais a realização do certame, e que estão estritamente relacionados a este, sendo a GECC a rubrica mais adequada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, para pagamento de tais atividades”.

126. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida sempre ao servidor, nunca ao

pagamento de atividades terceirizadas (limpeza, segurança, etc.), e apenas nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 2º do Decreto 6.114/2007.

127. O defendente não apresenta defesa quanto ao pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011.

128. Parte desse pagamento irregular (R\$ 8.904,25) trata de bolsas aos professores e ao coordenador do projeto piloto do IFPA “A Inclusão do Pescador Artesanal no Nordeste Paraense, na Vila de Cuiarana, através da Educação e seu Aperfeiçoamento”.

129. Como analisou a CGU, o pagamento dessas bolsas não encontra amparo na Lei 8.112/1990 e tampouco no Decreto 6.114/2007, haja vista que foge à natureza da GECC, que é a retribuição devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades inerentes a cursos, concursos públicos, exames vestibulares ou atividades similares ou equivalentes, desde que tais atividades não estejam incluídas no rol das atribuições inerentes ao cargo que o servidor for titular, conforme se depreende da leitura do § 2º do art. 76-A da Lei 8.112/1990 (peça 14, p. 122, peça 76, p. 110-120).

130. Registre-se, ainda, que as atividades pedagógicas desenvolvidas pelos professores beneficiados com o recebimento da GECC também não podem ser enquadradas como atividades de instrutoria, haja vista que essas atividades deverão estar atreladas a eventos relativos a curso de formação ou curso de desenvolvimento ou de treinamento de servidores, conforme dispõe o conceito de instrutoria delineado pelo § 1º, combinado com o inciso I, ambos do art. 2º do Decreto 6.114/2007.

131. A outra parte (R\$ 4.000,00) desse pagamento irregular trata de bolsas a título de incentivo financeiro a servidores no último mês de 2011.

132. Conforme relatou a CGU, o diretor de Gestão de Pessoas João Luiz Costa de Oliveira justifica a concessão alegando que os servidores beneficiados desenvolverão atividades em pelos menos dois programas de extensão e de ensino, sem, no entanto, especificá-los. E também não foi demonstrado nos autos do processo 23051.012764/2011-17 que as atividades a serem desenvolvidas não constam do rol de atribuições permanentes dos servidores aquinhoados com a gratificação e não foi informado a quantidade de horas a serem trabalhadas pelos servidores nas atividades e qual a função que cada servidor assumiria nos referidos trabalhos (peça 14, p. 122-123, peça 76, p. 122-134).

133. Quanto ao pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, entende-se que assiste razão ao defendente, uma vez que apesar da denominação de “permanente” à comissão em alguns documentos (peça 76, p. 140, 161, 164) a investidura dos membros não foi permanente (peça 76, p. 137, 139,), tanto que os membros de 2010 não são os mesmos de 2011 e os pagamentos em 2011 ocorreram em dois momentos apenas (processo seletivo técnico para ingresso no 1º semestre de 2011 e vestibulinho) (peça 76, p. 166-178, 181-185).

134. No que se refere ao pagamento de GECC a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição no valor de R\$ 12.480,00 em 2011, o defendente admite a irregularidade, mas que seria um caso isolado.

135. A CGU apurou justamente o contrário: uma das maiores distorções na utilização da GECC que vem praticando o IFPA se refere ao pagamento de remuneração a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares do IFPA (peça 14, p. 125).

136. Segundo a CGU, nos casos examinados por sua equipe, a contratação é precária tendo em vista que é efetuada ao arrepio da Lei 8.745/1993. A contratação não foi precedida de processo seletivo simplificado com a necessária ampla divulgação. Pelo contrário, uma simples carta-proposta do servidor indicado pela coordenação do curso é o que constou nos autos dos processos de pagamento da gratificação.

137. Além da irregularidade na contratação dos servidores, a rubrica GECC obviamente não pode

ser usada para remunerá-lo, haja vista que a atividade de ministração de aulas de cursos voltados à atividade finalística do IFPA (nível fundamental, formação complementar, médio, técnico, graduação, pós-graduação *stricto e lato sensu*) não pode ser paga com GECC nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto 6.114/2007 por não se constituírem em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento.

138. Além do pagamento indevido, resta ainda o prejuízo didático que poderá ocorrer aos alunos dos cursos, tendo em vista que a contratação não foi precedida de seleção mediante critérios que privilegie a capacidade técnica do contratado.

139. Os servidores técnico-administrativos que receberam GECC para ministrar aulas em cursos regulares da instituição em 2011 foram: Jaime Perdigão Oliveira, José de Anchieta Teixeira Trindade e David de Abreu Moura Júnior (peça 14, p. 126-127, peça 76, p. 188-194).

140. No que tange ao pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido, tem-se que o limite anual é por servidor (R\$ 7.973,70 em 2011). Assim, a justificativa do defendente é descabida, uma vez que mais servidores deveriam ser designados para as funções que demandavam o pagamento por GECC de forma que o valor anual recebido por todos estivesse abaixo do limite normativo.

141. Propõe-se rejeitar as razões de justificativa do responsável Edson Ary de Oliveira Fontes quanto às ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011. Houve violação aos artigos 76-A da Lei 8.112/1990, 2º do Decreto 6.114/2007 e 2º da Portaria MEC 1.084/2008.

142. Propõe-se acatar as razões de justificativa do responsável Edson Ary de Oliveira Fontes quanto à ocorrência de pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011.

III.6. Razões de justificativa do Sr. Eliezer Mouta Tavares

1) Pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

143. O defendente afirma que não houve participação sua nas supostas ilegalidades e que sua atribuição era apenas de monitoramento/acompanhamento da execução do orçamento dos programas de pagamentos de bolsas.

144. Alega que não exercia cargo com poder de decisão no que se refere aos pagamentos.

145. Argumenta que:

“Como não houve uma individualização de qual foi a conduta ilícita praticada pelo Defendente, é necessário ter conhecimento do trâmite de pagamento das bolsas aos interessados para que fique mais claro que o Defendente agiu dentro da legalidade, apenas praticando atos de sua função”.

146. Complementa que:

[...] não se observa qualquer conduta ilícita do Defendente dos fatos narrados na peça vestibular, principalmente porque a ele não compete qualquer ingerência no pagamento das bolsas ou indicação de bolsistas, simplesmente porque não detinha a posse do bem, não concorrendo e nem contribuindo, para a prática de qualquer ato ilícito.

147. Quanto ao pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25 (parte dos R\$ 12.904,25), no exercício de 2011, o defendente afirma que:

[...] este processo foi encaminhado a PROAD, pelo Prof. Antonio Ferro, Coordenador do Projeto com a justificativa que era de grande importância sua conclusão para os profissionais de pesca do local e que não havia disponibilidade de recursos para sua finalização, pois havia um contrato com a Prefeitura local que deixou de repassar os recursos programados. De pronto foi informado ao Coordenador, que não havia planejamento para efetivação da ação no exercício em curso e ainda que, não havia recursos orçamentários/financeiros para realização da ação, o Coordenador do Projeto restitui o processo à PROAD, alegando as dificuldades que enfrentaria para justificar a não conclusão do projeto junto aos participantes, daí o processo foi encaminhado à Pró-reitoria de Ensino – PROEN, para manifestação quanto parte pedagógica, didática e participação de docentes entre outros questionamentos e ainda, no planejamento da PROEN não constar a realização deste projeto, a manifestação foi, não haver impedimentos quanto a realização da atividade pela Instituição. Diante a manifestação da PROEN, encaminhamos o processo a Assessoria da Reitoria – ASSEREI para providências, informando não haver disponibilidade orçamentária/financeira para atendimento da ação, foi quando o Dirigente Máximo da Instituição, o Reitor Edson Ary de Oliveira Fontes autorizou o pagamento na rubrica cursos e concursos, daí em cumprimento à ordem não manifestamente ilegal, deu-se encaminhamento ao processo para informar disponibilidade orçamentária, classificação da despesa e envio a Diretoria de Gestão de Pessoas, para registro e controle na folha de pagamento na rubrica GECC, por tratar-se de uma despesa de pessoal.

148. No que se refere ao pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 4.000,00 (a outra parte dos R\$ 12.904,25), no exercício de 2011, o defendente alega que:

[...] não houve qualquer participação da PROAD quanto a manifestação sobre a efetivação da ação, somente atuamos com a determinação do Reitor para efetivação do pagamento na rubrica GECC, daí em cumprimento à ordem não manifestamente ilegal, dava-se seguimento ao processo, para informar disponibilidade orçamentária, classificação da despesa e encaminhamento a DIGEP para registro e controle em folha de pagamento na rubrica GECC, por tratar-se de uma despesa de pessoal.

149. No que tange ao pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, o defendente aponta que:

[...] os processos de pagamentos de Comissões de Concursos do IFPA, Processos Seletivos e Concursos Públicos Externos, seguiam o mesmo rito de exercícios anteriores, acredita que, essa Comissão foi criada com intuito de evitar vários tipos de editais em concursos realizados pela Instituição, os servidores tinham atribuições eventuais a seus cargos nas funções da Comissão, que eram de professores e técnicos administrativos.

150. Quanto ao pagamento de GECC a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição no valor de R\$ 12.480,00 em 2011, o defendente argumenta que:

[...] faz-se necessário a análise da aprovação do Plano Pedagógico do Curso de Especialização em Gestão Pública, através da Resolução nº 017/2011 – Conselho Superior do IFPA – CONSUR de 06 de maio de 2011, que não era curso regular da Instituição, foi criado para atender servidores da Instituição, entende-se ter ocorrido todo um estudo para implantação do curso, através de normas,

planos pedagógicos, ofertas de vagas, quadro docente e outros mecanismos, para sua aprovação junto ao Ministério da Educação-MEC. O curso foi aprovado pelo Conselho Superior do IFPA – CONSUP. Daí, a presunção de não haver irregularidades nos pagamentos efetuados aos servidores pelos serviços prestados, ou seja, as matérias ministradas eram díspares das regulares da Instituição. O processo era encaminhado a PROAD, com memorando inicial elaborado pelo Coordenador do Curso, que apresentava motivos, justificativas e proposta do servidor para ministração das aulas, onde o mesmo já havia prestado os serviços, sempre era solicitada manifestação da Pró-Reitoria de Ensino – PROEN, quanto a efetivação da ação em comento, pois não era atribuição da PROAD tal avaliação.

151. No que tange ao pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido, o defendente alega que:

O controle dos limites estabelecidos na legislação (Portaria MEC nº 1084/2008) ficou sob responsabilidade da Diretoria de Pessoal – DIGEP, que posteriormente, com a implantação dos Institutos Federais passou a denominar-se Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, uma Diretoria Sistêmica que se reportava diretamente ao Reitor da Instituição, as Resoluções que estabeleciam os pagamentos das GECC foram aprovadas pelo Conselho Superior do IFPA – CONSUP.

[...] as normas estabelecidas pelo IFPA quanto a GECC, não atribuíam qualquer responsabilidade a PROAD, em relação a controle e mesmo pagamento de gratificações a servidores da Instituição.

Análise

152. As atribuições do responsável como pró-reitor de Administração do IFPA não eram apenas de “monitoramento/acompanhamento” como alega.

153. Na função de pró-reitor de Administração o responsável tinha como atribuições superintender e coordenar as atividades de gestão de pessoas, orçamentária e financeira, conforme delineado no art. 24 do Estatuto do IFPA vigente no exercício de 2011.

154. Quanto ao pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25 (parte dos R\$ 12.904,25), no exercício de 2011, o defendente não comprova com documentação alguma a alegação de que “foi informado ao Coordenador, que não havia planejamento para efetivação da ação no exercício em curso e ainda que, não havia recursos orçamentários/financeiros para realização da ação”.

155. O responsável não apresentou documentação que comprove que houve manifestação alguma da PROEN e que encaminhou os autos à Assessoria da Reitoria – ASSEREI com informação de não haver disponibilidade orçamentária/financeira para atendimento da ação. Pelo contrário, as tramitações do processo de pagamento evidenciam que ele não fez isso (peça 76, p. 110).

156. Além disso, a alegação de que “o Dirigente Máximo da Instituição, o Reitor Edson Ary de Oliveira Fontes, autorizou o pagamento na rubrica cursos e concursos” não retrata a realidade dos autos (peça 76, p. 111).

157. O agente público que encaminha os autos à Assessoria da Reitoria é o reitor e quem expressamente faz menção ao pagamento na rubrica GECC é o pró-reitor de Administração em seu despacho que encaminha à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças – DIPOF: “Efetuar pagamento aos servidores supracitados disponibilizando recursos na rubrica Cursos e Concursos e dar continuidade ao presente” (peça 76, p. 110-115).

158. Assim, o Sr. Eliezer Mouta Tavares autorizou o pagamento de bolsas a professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25, conforme claramente se extrai do Memorando 3/2011-Projeto Cuiarana, cujo assunto tratou do pagamento de bolsas a professores integrantes do referido projeto (peça 76, p. 111).

159. Tal pagamento é ilegal pois contrário ao art. 76-A da Lei 8.112/1990 e ao art. 2º do Decreto 6.114/2007, que definem as hipóteses de pagamento mediante GECC.

160. No que se refere ao pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 4.000,00 (a outra parte dos R\$ 12.904,25), no exercício de 2011, o responsável também autorizou o referido pagamento (peça 76, p. 121-134).

161. Assim como no caso anterior o pró-reitor de Administração diante do Memorando 211/2011-DIGEP/REITORIA com conteúdo manifestamente ilegal autorizou o pagamento mediante GECC em despacho com o seguinte teor: “Informar disponibilidade orçamentária, classificar despesa e, encaminhar à DIGEP para lançamento e FolP” (peça 76, p. 122).

162. Quanto ao pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, entende-se que assiste razão ao defendente, uma vez que apesar da denominação de “permanente” à comissão em alguns documentos (peça 76, p. 140, 161, 164) a investidura dos membros não foi permanente (peça 76, p. 137, 139), tanto que os membros de 2010 não são os mesmos de 2011 e os pagamentos em 2011 ocorreram em dois momentos apenas (processo seletivo técnico para ingresso no 1º semestre de 2011 e vestibulinho) (peça 76, p. 166-178, 181-185).

163. No que tange ao pagamento de GECC a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição no valor de R\$ 12.480,00 em 2011, também foi ilegal (peça 76, p. 188-194).

164. Mesmo o defendente não tendo comprovado que os servidores técnico-administrativos Jaime Perdigão Oliveira, José de Anchieta Teixeira Trindade e David de Abreu Moura Júnior estavam ministrando aulas apenas no curso de pós-graduação *lato sensu* Gestão Pública, não é verídica a alegação de que o curso não é regular. Até hoje esse curso consta do sítio do IFPA na *internet* sob o número 328.

165. Ademais e obviamente não se trata de curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, que autorizaria o pagamento mediante GECC.

166. Como já se demonstrou acima, o pró-reitor estava faticamente incumbido das autorizações de pagamento na área de gestão de pessoas, até for força do disposto no art. 24 do Estatuto do IFPA vigente no exercício de 2011.

167. No que se refere ao pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido, o responsável não comprova sua alegação de que as normas estabelecidas pelo IFPA quanto a GECC, não atribuíam qualquer responsabilidade a PROAD, em relação a controle e mesmo pagamento de gratificações a servidores da Instituição.

168. Conforme já reiterado supra, o pró-reitor estava faticamente incumbido das autorizações de pagamento na área de gestão de pessoas, até for força do disposto no art. 24 do Estatuto do IFPA vigente no exercício de 2011.

169. Propõe-se rejeitar as razões de justificativa do responsável Eliezer Mouta Tavares quanto às ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011. Houve violação aos artigos 76-A da Lei 8.112/1990, 2º do Decreto 6.114/2007 e 2º da Portaria MEC 1.084/2008.

170. Propõe-se acatar as razões de justificativa do responsável Eliezer Mouta Tavares quanto à ocorrência de pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011.

III.7. Razões de justificativa do Sr. João Guilherme Rodrigues Begot

1) Pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, caracterizado pelas seguintes

ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

171. O defendente afirma que exerceu o cargo de diretor de Gestão de Pessoas do IFPA no período de 1/6/2011 a 30/9/2011 e de 1/12/2010 a 31/5/2011 laborava apenas como diretor substituto.

172. Alega que:

No início do ano de 2011, o Diretor de Gestão de Pessoas foi designado para assumir um cargo em Santarém/PA, deixando-me como seu substituto, entretanto este não permitia que eu tomasse as rédeas da diretoria, foi quando, após fortes embates técnicos, consegui junto ao Reitor, minha nomeação como Diretor, já visando algumas mudanças, inclusive quanto a impropriedades na GECC, entretanto para minha surpresa, o antigo diretor, bloqueou quase todas as minhas ações, pois em conluio com os servidores Roberto Silva e Orlando Bruno, que trabalhavam há vários anos na diretoria de gestão de pessoas e conheciam as entrelinhas dos processos, pois sempre eram agraciados pelas benesses do diretor, não permitiram que os processos, com decisões antagônicas a eles andassem, brecando todas minhas ações. Esse embate perdurou por quatro meses, tempo em que fiquei como Diretor, no entanto como visualizei que não conseguiria mudar o paradigma encontrado, pois o Reitor estava ciente e permaneceu inerte, não vi outra saída senão pedir minha exoneração do cargo, o que fiz em setembro de 2011. Portanto Senhor Auditor, não coube a mim incluir qualquer servidor a fim de receber GECC, apenas encontrei a situação já desenhada e sem forças para mudar, pelos motivos já expostos, no curto período em que estive na diretoria (junho a setembro/2011), não encontrei outra saída senão pedir minha exoneração do cargo, como mostram as portarias acima.

173. Quanto ao mérito das ocorrências, o defendente se manifesta quanto à ocorrência “iii”, afirmando que se buscou dentro do IFPA servidor que atendesse o art. 4º do Decreto 6.114/2007 e que isso não ocorreu “na ânsia de não prejudicar mais ainda algumas turmas que estavam em vias de terminarem o curso, com vistas a formação dos alunos, e a instituição não possuía, à época docente disponível para ministrar certa disciplina”.

Análise

174. O defendente apenas comprova a alegação dos períodos de gestão na titularidade da Diretoria de Gestão de Pessoas. Todas as outras não são comprovadas.

175. O Sr. João Guilherme Rodrigues Begot autorizou o pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25 (parte dos R\$ 12.904,25), no exercício de 2011 (peça 76, p. 113, 115, 118, 120).

176. No que se refere ao pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 4.000,00 (a outra parte dos R\$ 12.904,25), no exercício de 2011, o diretor de Gestão de Pessoas era o Sr. João Luiz Costa de Oliveira (peça 76, p. 121-134).

177. Quanto ao pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Eliezer Mouta Tavares (e acatadas) devem ser aproveitadas pelo Sr. João Guilherme Rodrigues

Begot.

178. No que tange ao pagamento de GECC a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição no valor de R\$ 12.480,00 em 2011, tem-se que o defendente admite a irregularidade em suas razões de justificativa (peça 76, p. 188-194).

179. No que se refere ao pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido, o responsável não apresenta justificativa alguma.

180. Propõe-se rejeitar as razões de justificativa do responsável João Guilherme Rodrigues Begot quanto às ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25 (parte de R\$ 12.904,25), no exercício de 2011; (ii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011. Houve violação aos artigos 76-A da Lei 8.112/1990, 2º do Decreto 6.114/2007 e 2º da Portaria MEC 1.084/2008.

181. Propõe-se acatar as razões de justificativa do responsável João Guilherme Rodrigues Begot quanto à ocorrência de pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011.

182. Apesar de o Sr. Armando Barroso da Costa Júnior, a Fundação de Apoio e Educação, Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica, o Sr. João Antônio Correa Pinto e o Sr. João Luiz Costa de Oliveira terem tomado ciência do expediente que lhes foi encaminhado, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 115, 119, 120 e 121, os responsáveis não atenderam a audiência ou citação.

183. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

184. As irregularidades verificadas em relação ao Sr. João Luiz Costa de Oliveira foram: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 4.000,00 (parte de R\$ 12.904,25), no exercício de 2011; (ii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011. Houve violação aos artigos 76-A da Lei 8.112/1990, 2º do Decreto 6.114/2007 e 2º da Portaria MEC 1.084/2008.

185. Quanto ao pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Eliezer Mouta Tavares (e acatadas) também devem ser aproveitadas pelo Sr. João Luiz Costa de Oliveira.

CONCLUSÃO

186. Preliminarmente, menciona-se que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

187. Desse modo, o gestor, em processos de contas, deve fornecer todas as provas da regular

aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

188. Diante da revelia do Sr. Armando Barroso da Costa Júnior e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade (alínea “a” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 95), bem como concluir pela ocorrência de boa-fê ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em decorrência da conduta ilícita de realizar, na condição de administrador do projeto Projovem Campo à época dos fatos, despesas irregulares com recursos recebidos do IFPA por força do Contrato 21/2008 firmado com o IFPA.

189. Diante da revelia da entidade Fundação de Apoio e Educação, Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade (alínea “a” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 95), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que seja condenada em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em decorrência da conduta ilícita de realizar, na condição de entidade conveniente, despesas com taxas de administração do Contrato 21/2008 firmado com o IFPA.

190. Diante da revelia do Sr. João Antônio Correa Pinto e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear a irregularidade que lhe foi atribuída ou afastar sua responsabilidade pela dita irregularidade (alínea “b” da seção “Proposta de Encaminhamento” da instrução de peça 95), bem como concluir pela ocorrência de boa-fê ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o responsável seja condenado em débito e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em decorrência da conduta ilícita de autorizar, na condição de reitor substituto do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

191. Diante da revelia do Sr. João Luiz Costa de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam sanear as irregularidades que lhe foram atribuídas ou afastar sua responsabilidade pelas ditas irregularidades ((i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 4.000,00 (parte de R\$ 12.904,25), no exercício de 2011; (ii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011), bem como concluir pela ocorrência de boa-fê ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

192. Em face da análise promovida nos parágrafos 23 a 28 e 38 a 53 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes quanto às seguintes condutas ilícitas:

- 1) autorizar, na condição de reitor do IFPA, o pagamento de despesas com taxas de administração do Contrato 21/2008 firmado com o IFPA no valor original de R\$ 77.500,00;
- 2) autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos no valor original de R\$ 634.629,97;
- 3) autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos no valor original de R\$ 97.500,00;
- 4) autorizar, na condição de reitor do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas no valor original de R\$ 425.649,61.

193. Em face da análise promovida nos parágrafos 57 a 59 desta instrução, propõe-se rejeitar

parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes quanto à conduta ilícita de autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas indevidas no valor original de R\$ 343.320,00.

194. Em face da análise promovida nos parágrafos 123 a 130 e 132 a 139 desta instrução, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, uma vez que não foram suficientes para elidir as seguintes ocorrências:

- 1) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011;
- 2) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;
- 3) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

195. Em face da análise promovida nos parágrafos 131 e 140 desta instrução, propõe-se acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes quanto à ocorrência de pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011.

196. Em face da análise promovida nos parágrafos 67 a 72 desta instrução, propõe-se rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno Henrique Garcia Lima quanto às seguintes condutas ilícitas:

- 1) solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos no valor original de R\$ 791.563,30;
- 2) solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas no valor original de R\$ 425.649,61.

197. Em face da análise promovida nos parágrafos 76 a 81 desta instrução, propõe-se rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro quanto à conduta ilícita de solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB de janeiro a março de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos, no valor original de R\$ 40.600,00.

198. Em face da análise promovida nos parágrafos 86 a 88 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Geovane Nobre Lamarão quanto à conduta ilícita de solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB de março a dezembro de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos, no valor original de R\$ 56.900,00.

199. Em face da análise promovida nos parágrafos 94 a 113 desta instrução, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Geovane Nobre Lamarão quanto à conduta ilícita de solicitar, na condição de coordenador-geral do Pronatec, pagamentos de bolsas indevidas, no valor original de R\$ 343.320,00.

200. Em face da análise promovida nos parágrafos 116 a 117 desta instrução, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rui Alves Chaves quanto à conduta ilícita de solicitar, na condição de pró-reitor de Extensão do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas, no valor original de R\$ 343.320,00.

201. Em face da análise promovida nos parágrafos 150 a 159 e 161 a 167 desta instrução, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eliezer Mouta Tavares, uma vez que não foram suficientes para elidir as seguintes ocorrências:

- 1) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011;
- 2) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares

da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;

3) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

202. Em face da análise promovida nos parágrafos 160 e 168 desta instrução, propõe-se acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eliezer Mouta Tavares quanto à ocorrência de pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011.

203. Em face da análise promovida nos parágrafos 172 a 174 e 176 a 178 desta instrução, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Guilherme Rodrigues Begot, uma vez que não foram suficientes para elidir as seguintes ocorrências:

1) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25 (parte de R\$ 12.904,25), no exercício de 2011;

2) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;

3) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

204. Em face da análise promovida nos parágrafos 175 e 183 desta instrução, propõe-se acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Guilherme Rodrigues Begot quanto à ocorrência de pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011.

205. Os responsáveis que tiveram alegações de defesa ao menos parcialmente rejeitadas não lograram afastar o débito imputado a eles nessas alegações. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

206. Os responsáveis que tiveram apenas razões de justificativa rejeitadas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

207. Os responsáveis que tiveram alegações de defesa e razões de justificativa rejeitadas, tem-se que a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, é abarcada pela aplicação da multa do art. 57, do mesmo normativo legal. Isso se aplica apenas ao responsável Edson Ary de Oliveira Fontas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

208. Em instrução anterior (peça 24), foram identificadas impropriedades relatadas nos itens “II”, “IV”, “V”, “VII” a “IX” e “XIII” da seção “Exame Técnico”, para as quais foram formuladas as seguintes propostas de “dar ciência” ao IFPA:

1) não inclusão dos substitutos no rol de responsáveis de peça 1, o que afronta o art. 10, *caput*, da IN TCU 63/2010;

2) não realização de análise no relatório de gestão de 2011 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;

3) não utilização do Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação como fonte de dados para obtenção dos indicadores institucionais, o que afronta o Acórdão 2.267/2005-TCU-Plenário;

4) ausência de registro de 22 contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), o que afronta o art. 19, § 1º, da Lei 12.017/2009;

- 5) contratação da empresa Security Amazon Serviço de Segurança Privada Ltda. – EPP por dispensa emergencial sem parecer jurídico, o que afronta o art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;
- 6) contratação de quatro empresas por dispensa de licitação sem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, o que afronta os artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e a Decisão 347/1994-TCU-Plenário;
- 7) contratação de serviços de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do IFPA, o que afronta o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997;
- 8) contratação da empresa Mondo América Inc. por inexigibilidade de licitação com projeto básico deficiente e parecer técnico não conclusivo, o que afronta os artigos 6º, inciso IX, e 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;
- 9) realização de quatorze licitações sem a realização de estudos técnicos preliminares e caracterização precisa do objeto, o que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;
- 10) não fornecimento de informações a respeito da composição do quadro de estagiários, o que afronta o item 5 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa 108/2010;
- 11) ausência de registro de 218 atos de admissão e um de pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2011, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;
- 12) não apresentação do Quadro A.11.3 – Discriminação de Bens Móveis de Propriedade da União sob responsabilidade da UJ, o que afronta o subitem 11.1 do Anexo à Portaria TCU 123/2011;
- 13) não realização do inventário dos bens imóveis, o que afronta o art. 96, da Lei 4.320/1964;
- 14) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998, c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;
- 15) não preenchimento adequado do quadro “Situação das recomendações do OCI que permanece em pendentes de atendimento no exercício”, o que afronta o subitem 15.4 do Anexo à Portaria TCU 123/2011.

209. Em instrução anterior (peça 24), foram identificadas impropriedades relatadas nos itens “IV” e “X” da seção “Exame Técnico”, para as quais foram formuladas as seguintes propostas de recomendação ao IFPA:

- 1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;
- 2) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;
- 3) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;
- 4) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.

210. Assim, as propostas relacionadas nos parágrafos 206 e 207 desta instrução devem ser acrescentadas às propostas formuladas nesta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

211. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) **considerar**, para todos os efeitos, revéis o Sr. Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, a entidade Fundação de Apoio e Educação, Tecnologia, Pesquisa e Extensão

do Centro Federal de Educação Tecnológica, CNPJ: 09.021.003/0001-86, o Sr. João Antônio Corrêa Pinto, CPF 097.047.012-68, e o Sr. João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.742-53, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno;

b) **rejeitar** integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Bruno Henrique Garcia Lima, CPF 713.461.632-00, e Márcio Benício de Sá Ribeiro, CPF 426.376.862-00;

c) **rejeitar** parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Geovane Nobre Lamarão, CPF 142.362.732-68, e Rui Alves Chaves, CPF 595.627.652-53;

d) **rejeitar** parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15, e João Guilherme Rodrigues Begot, CPF 254.430.202-00;

e) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, reitor do IFPA no exercício de 2011, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008.

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Contrato 21/2008.

Quantificação do débito (peça 387):

Data da ocorrência	Valor original
27/1/2011	R\$ 20.000,00
28/2/2011	R\$ 15.000,00
28/2/2011	R\$ 9.000,00
21/3/2011	R\$ 13.500,00
24/3/2011	R\$ 10.000,00
30/3/2011	R\$ 10.000,00
Valor atualizado e com juros até 21/6/2016	R\$ 125.083,42

Ocorrência 2: realização de pagamentos de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo.

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 388):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 634.629,97
Valor atualizado e com juros até 21/6/2016	R\$ 922.833,15

Ocorrência 3: realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 1º do Decreto 5.800/2006; art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 389):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 40.600,00
Valor atualizado e com juros até 21/6/2016	R\$ 59.037,59

Quantificação do débito (peça 390):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 56.900,00
Valor atualizado e com juros até 21/6/2016	R\$ 82.739,88

Ocorrência 4: realização de pagamentos sem amparo legal de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição.

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quantificação do débito (peça 391):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 425.649,61
Valor atualizado e com juros até 21/6/2016	R\$ 618.948,97

Ocorrência 5: realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa Pronatec a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas.

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011; art. 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

Quantificação do débito (peça 392):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 333.570,00
Valor atualizado e com juros até 21/6/2016	R\$ 485.053,44

f) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, diretor-geral da Funcefet/PA no exercício de 2011, e condená-lo, em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008.

Conduta: realizar, na condição de administrador do projeto Projovem Campo à época dos fatos, despesas irregulares com recursos recebidos do IFPA por força do Contrato 21/2008.

Normas infringidas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Contrato 21/2008.

Quantificação do débito: peça 387 (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes e a Funcefet/PA).

g) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da entidade Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará, CNPJ: 09.021.003/0001-86, e condená-la, em solidariedade ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008.

Conduta: realizar, na condição de entidade conveniente, despesas com taxas de administração do Contrato 21/2008 firmado com o IFPA.

Normas infringidas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Contrato 21/2008.

Quantificação do débito: peça 387 (em solidariedade com os Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Armando Barroso da Costa Júnior).

h) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Bruno Henrique Garcia Lima, CPF 713.461.632-00, diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB “apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado” a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição.

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito: peça 388 (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).

Quantificação do débito (peça 393):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 156.933,33
Valor atualizado e com juros até 21/6/2016	R\$ 228.201,13

Ocorrência 2: realização de pagamentos sem amparo legal de “bolsas de auxílio financeiro a estudantes”, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição.

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quantificação do débito: peça 391 (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).

i) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Antônio Corrêa Pinto, CPF 097.047.012-68, reitor substituto do IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos sem amparo legal de bolsas UAB “apoio administrativo – apoio a estudantes do programa Brasil Escolarizado” a pessoas que não se enquadravam na legislação do programa e/ou a pessoas que não se enquadravam como estudantes, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição.

Conduta: solicitar, na condição de reitor substituto do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito: peça 393 (em solidariedade com o Sr. Bruno Henrique Garcia Lima).

j) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro, CPF 426.376.862-00, coordenador geral do projeto Universidade Aberta do Brasil no IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

Conduta: solicitar, na condição de coordenador geral do UAB de janeiro a março de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 1º do Decreto 5.800/2006; art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito: peça 389 (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).

k) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Geovane Nobre Lamarão, CPF 142.362.732-68, coordenador geral do projeto Universidade Aberta do Brasil e do Pronatec no IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze

dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

Conduta: solicitar, na condição de coordenador geral do UAB de março a dezembro de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 1º do Decreto 5.800/2006; art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito: peça 390 (em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes).

Ocorrência 2: realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa Pronatec a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas.

Conduta: solicitar, na condição coordenador geral do Pronatec, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011; art. 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

Quantificação do débito: peça 392 (em solidariedade com os Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Ruy Alves Chaves).

l) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Rui Alves Chaves, CPF 595.627.652-53, pró-reitor de Extensão do IFPA à época dos fatos, e condená-lo, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do IFPA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Ocorrência 1: realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa Pronatec a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas.

Conduta: solicitar, na condição de pró-reitor de Extensão do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011; art. 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

Quantificação do débito: peça 392 (em solidariedade com os Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes e Geovane Nobre Lamarão).

m) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15, pró-reitor de Administração no exercício de 2011, em razão das seguintes ocorrências:

m.1) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011;

m.2) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos

regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;

m.3) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

n) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.724-53, diretor de Gestão de Pessoas em 2011, em razão das seguintes ocorrências:

n.1) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 4.000,00 (parte de R\$ 12.904,25), no exercício de 2011;

n.2) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;

n.3) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

o) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. João Guilherme Rodrigues Begot, CPF 254.430.202-00, diretor de Gestão de Pessoas em 2011, em razão das seguintes ocorrências:

o.1) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 8.904,25 (parte de R\$ 12.904,25), no exercício de 2011;

o.2) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011;

o.3) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011.

p) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

q) **aplicar** ao Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, ao Sr. Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, à Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará, CNPJ: 09.021.003/0001-86, ao Sr. Bruno Henrique Garcia Lima, CPF 713.461.632-00, ao Sr. João Antônio Corrêa Pinto, CPF 097.047.012-68, ao Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro, CPF 426.376.862-00, ao Sr. Geovane Nobre Lamarão, CPF 142.362.732-68, e ao Sr. Rui Alves Chaves, CPF 595.627.652-53, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

r) **aplicar** aos Srs. Eliezer Mouta Tavares, CPF 165.457.532-15, João Luiz Costa de Oliveira, CPF 440.924.724-53, e João Guilherme Rodrigues Begot, CPF 254.430.202-00, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- s) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- t) **autorizar**, desde logo, o pagamento parcelado da dívida dos responsáveis, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- u) **alertar** os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- v) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará sobre as seguintes impropriedades:
- v.1) não inclusão dos substitutos no rol de responsáveis de peça 1, o que afronta o art. 10, *caput*, da IN TCU 63/2010;
- v.2) não realização de análise no relatório de gestão de 2011 do andamento dos planos estratégico e de ação, o que afronta o disposto no subitem 2.2 do Anexo à Portaria TCU 277/2010;
- v.3) não utilização do Sistema de Informações da Educação Profissional e Tecnológica da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação como fonte de dados para obtenção dos indicadores institucionais, o que afronta o Acórdão 2.267/2005-TCU-Plenário;
- v.4) ausência de registro de 22 contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), o que afronta o art. 19, § 1º, da Lei 12.017/2009;
- v.5) contratação da empresa Security Amazon Serviço de Segurança Privada Ltda. – EPP por dispensa emergencial sem parecer jurídico, o que afronta o art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;
- v.6) contratação de quatro empresas por dispensa de licitação sem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, o que afronta os artigos 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e a Decisão 347/1994-TCU-Plenário;
- v.7) contratação de serviços de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do IFPA, o que afronta o art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997;
- v.8) contratação da empresa Mondo América Inc. por inexigibilidade de licitação com projeto básico deficiente e parecer técnico não conclusivo, o que afronta os artigos 6º, inciso IX, e 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993;
- v.9) realização de quatorze licitações sem a realização de estudos técnicos preliminares e caracterização precisa do objeto, o que afronta o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;
- v.10) não fornecimento de informações a respeito da composição do quadro de estagiários, o que afronta o item 5 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa 108/2010;
- v.11) ausência de registro de 218 atos de admissão e um de pensão no Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no exercício de 2011, o que afronta o art. 7º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;
- v.12) não apresentação do Quadro A.11.3 – Discriminação de Bens Móveis de Propriedade da União sob responsabilidade da UJ, o que afronta o subitem 11.1 do Anexo à Portaria TCU 123/2011;
- v.13) não realização do inventário dos bens imóveis, o que afronta o art. 96, da Lei 4.320/1964;
- v.14) ausência de registros e de atualização de registros dos imóveis do instituto no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso Especial da União, o que afronta o art. 3º-A, da Lei 9.636/1998,

c/c o art. 3º, § 2º, do Decreto 99.672/1990;

v.15) não preenchimento adequado do quadro “Situação das recomendações do OCI que permanece m pendentes de atendimento no exercício”, o que afronta o subitem 15.4 do Anexo à Portaria TCU 123/2011.

w) recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:

w.1) estabeleça anualmente planos estratégico e de ação matematicamente mensuráveis e alinhados com seu plano de desenvolvimento institucional;

w.2) elabore planejamento estratégico de TI através da instituição de comitê diretivo, objetivando alinhar as atividades da área com o negócio da organização e otimizar os recursos disponíveis;

w.3) elabore política de segurança da informação que contenha as diretrizes da instituição quanto ao tratamento da segurança da informação;

w.4) implante rotinas para avaliação da compatibilidade de recursos de TI com as reais necessidades do instituto.

x) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

y) **dar ciência** do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao IFPA.

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assim se pronunciou (peça 398):

Trata-se da prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA referente ao exercício de 2011.

Por meio de despacho datado de 4.5.2015 (peça 50), Vossa Excelência determinou a restituição dos autos à Secex/PA para que adotasse as seguintes medidas preliminares suscitadas pelo Ministério Público de Contas (peça 43):

“a) junte aos autos a cópia da documentação relativa às evidências que embasaram os achados constantes do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da CGU, referentes ao exercício de 2011;

b) promova, em seguida, as seguintes citações/audiências:

b.1) citação da Funcefet/PA, em solidariedade com os srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado) e Armando Barroso da Costa Júnior (já devidamente citado), pelos débitos de R\$ 10.000,00 (30.3.2011), R\$ 10.000,00 (24.3.2011), R\$ 13.500,00 (21.3.2011), R\$ 24.000,00 (28.2.2011) e R\$ 20.000,00 (27.1.2011), decorrentes da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008 (Projovem Campo), com infração ao disposto na cláusula terceira do referido instrumento (achado 3 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitem 2, peça 14, pp. 30/1);

b.2) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 14, pp. 44/5 e 75), do sr. Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 14, pp. 44/5) e da sra. Luz Marina Sena (Ordenadora de Despesa Substituta – peça 14, pp. 44/5), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 791.563,30 (data de referência: 31.12.2011), decorrente do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (achado 5 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 31/46);

b.3) citação solidária do sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA e quem exercia, de fato, a função de Coordenador-Geral do UAB – peça 14, p. 75) e dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro e Geovane Nobre Lamarão (Coordenadores do UAB – peça 14, p. 73), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA), em solidariedade com o sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (já devidamente citado), pelo débito de R\$ 97.500,00 (data de referência: 31.12.2011), decorrente do pagamento de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil a pessoas que não preencheram os requisitos de Coordenador da UAB, Coordenador-adjunto da UAB, Coordenador de curso, Coordenador de tutoria, Professor-pesquisador ou Coordenador de polo, com infração ao disposto no art. 1º do Decreto 5.800/2006, c/c o art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 (achado 7 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 71/82);

b.4) citação dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011) ou João Antônio Corrêa Pinto (Reitor Substituto e Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional – peça 1, p. 3), conforme o caso (a serem identificados pela Secex/PA - peça 14, pp. 69/70), em solidariedade com o sr. Bruno Henrique Garcia Lima (Diretor de Projetos do IFPA – peça 14, pp. 60 e 69/70) e com a sra. Luz Marina Sena (Ordenadora de Despesa Substituta – peça 14, pp. 69/70), pelo débito de R\$ 425.649,61 (data de referência 31.12.2011), decorrente da realização de pagamentos indevidos de ‘bolsas de auxílio financeiro a estudantes’, por intermédio do Siafi, favorecendo servidores, parentes de servidores e terceiros (achado 6 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, peça 14, pp. 58/70);

b.5) audiência dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011), Eliezer Mouta Tavares (Pró-Reitor de Administração – peça 1, p. 5), João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot (Diretores de Gestão de Pessoas – peça 1, pp. 29/31), em razão do pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; e (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria Mec 1.084/2008), no valor de R\$ 30.015,86, no exercício de 2011 (achado 14 do Relatório de Demandas Especiais da CGU, subitens 1 a 4 – peça 14, pp. 121/30); e

b.6) citação solidária dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes (Reitor em 2011), Rui Alves Chaves (Pró-Reitor de Extensão no período de 4.4.2011 a 31.12.2011 – peça 1, p. 7, e peça 14, pp. 140/1) e Geovane Lamarão (Coordenador-Geral do Pronatec – peça 14, pp. 140/1), pelo débito de R\$ 343.320,00 (data de referência: 31.12.2011), decorrente da realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa Pronatec, favorecendo servidores e docentes da instituição, inclusive com pagamentos retroativos, sem amparo na legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas pelos servidores beneficiados pela irregularidade (achado 15 do Relatório de Demandas Especiais da CGU – peça 14, pp. 130/44).”

Em seguida, a unidade técnica anexou ao processo (peças 55 a 77) a documentação obtida por meio de diligência junto à antiga Controladoria-Geral da União – CGU, efetuada no âmbito do TC 021.218/2010-2 (contas do IFPA relativas a 2009).

Na instrução de peça 95, o auditor da Secex/PA analisou a referida documentação e efetuou algumas mudanças nas propostas de citação constantes do parecer constante da peça 43, propondo:

“a) citar a entidade abaixo indicada em solidariedade com os Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, e Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha,

solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de despesas com taxa de administração na execução do Contrato 21/2008 no exercício de 2011:

Responsável solidário:

a) Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Funcefet/PA) (CNPJ: 09.021.003/0001-86).

Conduta: realizar, na condição de entidade conveniente, despesas com taxas de administração do Contrato 21/2008 firmado com o IFPA.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MF/MPOG/CGU 127/2008 e cláusula terceira do Contrato 21/2008.

Quantificação do débito (peça 88):

Data da ocorrência	Valor original
27/1/2011	R\$ 20.000,00
28/2/2011	R\$ 15.000,00
28/2/2011	R\$ 9.000,00
21/3/2011	R\$ 13.500,00
24/3/2011	R\$ 10.000,00
30/3/2011	R\$ 10.000,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 102.728,05

b) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos de bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil, via Siafi, a pessoas estranhas às funções de coordenador da UAB, coordenador-adjunto da UAB, coordenador de curso, coordenador de tutoria, professor-pesquisador ou coordenador de polo:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00) (débito integral).

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

b) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49) (solidariedade em R\$ 634.629,97).

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

c) Sr. João Antônio Corrêa Pinto (CPF 097.047.012-68) (solidariedade em R\$ 156.933,33).

Conduta: autorizar, na condição de reitor substituto do IFPA à época dos fatos, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, e Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 89):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 634.629,97
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 801.474,19

Quantificação do débito (peça 90):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 156.933,33
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 198.191,10

c) citar os responsáveis abaixo indicados em solidariedade com o Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência realização de pagamentos de bolsas UAB a pessoas que não preencheram requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Márcio Benício de Sá Ribeiro (CPF 426.376.862-00) (solidariedade em R\$ 40.600,00)

Conduta: solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB de janeiro a março de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

b) Sr. Geovane Nobre Lamarão (CPF 142.362.732-68) (solidariedade em R\$ 56.900,00)

Conduta: solicitar, na condição de coordenador-geral do UAB de março a dezembro de 2011, pagamentos de bolsas em desacordo com os critérios normativos.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 1º do Decreto 5.800/2006; art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009.

Quantificação do débito (peça 91):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 40.600,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 51.273,74

Quantificação do débito (peça 92):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 56.900,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 71.859,01

d) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos sem amparo legal de ‘bolsas de auxílio financeiro a estudantes’, por meio do Siafi, para servidores, parentes de servidores, terceirizados e pessoas sem vínculo com a instituição:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49)

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

b) Sr. Bruno Henrique Garcia Lima (CPF 713.461.632-00).

Conduta: solicitar, na condição de diretor de projetos do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quantificação do débito (peça 93):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 425.649,61
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 537.552,89

e) citar solidariamente os responsáveis abaixo indicados com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do IFPA a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da realização de pagamentos ilegais de bolsas do programa PRONATEC a servidores técnicos, administrativos e docentes do IFPA sem amparo na

legislação do programa e sem a comprovação das atividades desenvolvidas:

Responsáveis solidários:

a) Sr. Geovane Nobre Lamarão (CPF 142.362.732-68).

Conduta: solicitar, na condição coordenador-geral do PRONATEC, pagamentos de bolsas indevidas.

b) Sr. Rui Alves Chaves (CPF 595.627.652-53).

Conduta: solicitar, na condição de pró-reitor de Extensão do IFPA, pagamentos de bolsas indevidas.

c) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49).

Conduta: autorizar, na condição de reitor do IFPA até 4/7/2012, pagamentos de bolsas indevidas.

Normas violadas: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 9º da Resolução CD/FNDE 72/2011; art. 7º da Resolução CD/FNDE 62/2011.

Quantificação do débito (peça 94):

Data da ocorrência	Valor original
31/12/2011	R\$ 343.320,00
Valor atualizado até 8/7/2015	R\$ 433.578,83

f) realizar audiência dos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011; (iv) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação no valor de R\$ 30.015,86 no exercício de 2011:

Responsáveis:

a) Sr. Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF 028.745.122-49), reitor do IFPA.

b) Sr. Eliezer Mouta Tavares (CPF 165.457.532-15), pró-reitor de Administração.

c) Srs. João Luiz Costa de Oliveira (CPF 440.924.724-53) e João Guilherme Rodrigues Begot (CPF 254.430.202-00), diretores de Gestão de Pessoas.

g) dar ciência aos responsáveis Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, CPF 028.745.122-49, e Armando Barroso da Costa Júnior, CPF 612.977.042-15, da reabertura do prazo para apresentação de defesa em relação às citações já promovidas nos autos, tendo em consideração o chamamento aos autos de outros responsáveis solidários;

h) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis, nos termos do art. 11, da Resolução TCU 170/2004.”

As citações e audiências foram realizadas e, em resposta, foram apresentadas as defesas constantes às peças 139, 140, 141, 151, 156/268, 270, 271 e 272/385. Permaneceram revéis a Funcefet e os srs. Armando Barroso da Costa Júnior (peça 39, p. 8), João Luiz Costa de Oliveira e João Antônio Correa Pinto.

Após analisar as defesas apresentadas, a unidade técnica, em pronunciamentos uniformes, propôs ao TCU (peças 394 a 396), em síntese:

a) considerar revéis o sr. Armando Barroso da Costa Júnior, a Funcefet/PA e os srs. João Antônio Corrêa Pinto e João Luiz Costa de Oliveira;

- b) rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Bruno Henrique Garcia Lima e Márcio Benício de Sá Ribeiro;
- c) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves;
- d) rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot;
- e) julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, as contas da Funcefet/PA e dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Contas Júnior, Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Corrêa Pinto, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves, condenando-os em débito (cf. tabelas às peças 387/393) e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;
- f) julgar irregulares, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, as contas dos srs. Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, aplicando-lhes a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992;
- g) autorizar o pagamento parcelado das dívidas;
- h) julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;
- i) dar ciência ao IFPA de diversas impropriedades verificadas nos autos;
- j) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente do encaminhamento proposto pela unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

De início, cabe registrar que irregularidades semelhantes às verificadas nestas contas anuais também foram apuradas nas contas ordinárias do IFPA referentes aos exercícios de 2009 (TC 021.218/2010-2) e 2010 (TC 029.435/2011-0), julgadas pelos Acórdãos 1.446/2016-2ª Câmara e 6.256/2016-2ª Câmara, respectivamente.

Por meio do Acórdão 1.446/2016-2ª Câmara, o Tribunal entendeu que estavam descaracterizados os débitos descritos no achado 7 do Relatório de Demandas Especiais 00213.000006/2011-42, da CGU (pagamento de bolsas da UAB a pessoas que não preencheram os requisitos instituídos no art. 9º da Resolução CD/FNDE 26/2009 para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor), conforme se depreende do seguinte excerto do respectivo voto condutor (grifos acrescidos):

“23. A única ressalva que faço quanto aos demais encaminhamentos sugeridos nos pareceres diz respeito à existência de débito na questão indicada na alínea ‘b.6’.

24. Pelo que se vê na peça 28, p. 71/82, o principal questionamento contido no referido relatório de fiscalização do Controle Interno foi a seleção de bolsistas que não cumpriam os requisitos relacionados à experiência mínima em magistério superior ou ao vínculo com programa de pós-graduação/mestrado/doutorado, exigidos, na Resolução CD/FNDE 26/2009, para o exercício das funções de coordenador, professor-pesquisador e tutor.

25. Ainda que a não realização de procedimento seletivo (alínea ‘a.8’) e a não verificação, quando da solicitação/autorização para pagamento das bolsas no âmbito do IFPA, do efetivo cumprimento dos requisitos do programa pelos bolsistas, notadamente por aqueles que possuíam vínculo com a entidade (alínea ‘b.6’), configurem irregularidades por si só suficientes para aplicação de multa aos gestores, transparece de extremo rigor imputar débito aos gestores ouvidos em citação neste ponto.

26. Reconheço que as situações relatadas pelo Controle Interno podem configurar fraude nas seleções, uma vez que foram constatadas irregularidades em 40% dos casos avaliados, mas não há como descartar a possibilidade de enriquecimento ilícito da Administração na condenação em débito, haja vista que, apesar de denunciado, não foram apontados indícios quanto à eventual não prestação dos encargos assumidos pelos bolsistas.

27. Além disso, considero que os bolsistas são os principais responsáveis pelas ocorrências, uma vez que, além de beneficiários dos recursos, firmaram termo de compromisso atestando o preenchimento das exigências e declarando-se cientes de que a inobservância dos requisitos implicaria cancelamento da bolsa, com ‘restituição integral e imediata dos recursos’ (peça 116, p. 124/5, por exemplo). Contudo, os beneficiários não foram chamados para apresentar defesa nestes autos e os valores individuais, referentes aos exercícios de 2009 a 2011, atualizados monetariamente, são inferiores ao limite para instauração de tomada de contas especial definido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012 (peça 28, p. 74).

28. Destarte, mesmo que o coordenador do sistema UAB também firmasse termo de compromisso do bolsista, tenho por desnecessárias outras providências neste processo com o fim de ressarcir possível débito.

29. As ocorrências já apuradas são suficientes para julgar irregulares as contas dos gestores faltosos e aplicar-lhes multa (em cuja dosimetria deve ser considerada a gravidade da ocorrência conforme as diversas situações irregulares relatadas pelo Controle Interno), sem prejuízo de enviar cópia da deliberação a ser proferida ao Ministério Público da União, a quem compete avaliar a pertinência de ajuizar eventual ação judicial em face principalmente das declarações inverídicas prestadas pelos bolsistas.”

O mesmo entendimento acima exposto merece ser aplicado ao presente processo, para que sejam afastados os débitos originais de R\$ 40.600,00 (responsáveis solidários: Edson Ary e Márcio Benício – peça 389) e de R\$ 56.900,00 (responsáveis solidários: Eson Ary e Geovane Nobre – peça 390), embora remanesça a irregularidade para fins de julgamento de contas (art. 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992) e aplicação de multa (art. 58, II, da Lei 8.443/1992).

Quanto ao pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, cabe citar o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 6.256/2016-2ª Câmara acerca do assunto (grifos acrescidos):

“Audiências

(...)

f) autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC”, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 67 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007(peça 53):

f.1) pagamento indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição, o que é atividade permanente e descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação;

f.2.) pagamento da GECC a servidores do IFPA membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo do servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade;

f.3) pagamento de bolsas acadêmicas do programa Minter e do Convênio Moju por meio da rubrica GECC.

(...)

28. Relativamente à alínea ‘f.2’, endosso o posicionamento da unidade técnica de que o responsável não comprovou que os membros designados para a Comissão Permanente de Planejamento e Organização dos Concursos Públicos pela Portaria 038/2010-GAB e para a Comissão Permanente de Processos Seletivos do IFPA/Campus Belém pela Portaria 374/2010-GAB exerciam atividades nessas comissões em caráter eventual (peça 15, p. 124).

29. Segundo a CGU, os pagamentos efetuados em julho/2010 foram autorizados pelo então reitor e pelo ex-pró-reitor de Administração Eliezer Mouta Tavares, que encaminhou o processo para providências da Coordenação de Orçamento e Finanças (peça 15, p. 124). Ficou caracterizada ofensa ao art. 2º do Decreto 6.114/2007 e à jurisprudência do TCU (acórdão 5.503/2009-2ª Câmara), que não admite pagamento de GECC quando a retribuição for devida por

atividade que consta do rol de atribuições permanentes do servidor no cargo que ocupa ou quando a atividade exercida não possuir caráter de eventualidade. Rejeito, pois, as justificativas apresentadas.

30. Quanto aos demais itens, tem-se que: (i) as alíneas ‘c’ e ‘f.1’ devem ser excluídas destas contas por terem ocorrido no exercício de 2011; (ii) as alíneas ‘a’; ‘b’ e ‘d’ não foram objeto de manifestação, o que configura reconhecimento da irregularidade e enseja aplicação de multa. Esclareço que a multa relativa ao item ‘f.3’ se dará com base no art. 58 com respeito ao programa Minter, uma vez que o reitor não foi citado por essa ocorrência. Quanto ao convênio com o Município de Moju/PA, sua aplicação será absorvida na multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Eliezer Mouta Tavares, então pró-reitor de Administração, foi ouvido por três fatos. Um deles cabe excluir de sua audiência por referir-se ao exercício de 2011, nos termos propostos pelo MPTCU. Um segundo [pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1.084/2008), no montante de R\$ 21.969,19 no exercício de 2010] foi afastado por não ter ficado caracterizado que a conduta do responsável foi determinante para que o resultado fosse produzido. Restou apenas a irregularidade relativa ao pagamento indevido da GECC a servidores do IFPA membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00.

32. Essa gratificação não pode remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou atividade que não possui característica de eventualidade (Decreto 6.114/2007). Nessa questão, também acompanho o entendimento da Secex/PA, pelas mesmas razões expostas na análise das justificativas do então reitor Edson Ary de Oliveira Fontes. Entretanto, devido à baixa materialidade do valor envolvido, considero ser de demasiado rigor julgar suas contas irregulares apenas por esse fato.”

Nas presentes contas de 2011, a Secex/PA entendeu que a irregularidade relativa ao pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, deveria ser afastada, uma vez que, apesar de constar da denominação da comissão a palavra “permanente”, *“a investidura dos membros não foi permanente (peça 76, p. 137, 139,), tanto que os membros de 2010 não são os mesmos de 2011 e os pagamentos em 2011 ocorreram em dois momentos apenas (processo seletivo técnico para ingresso no 1º semestre de 2011 e vestibulinho) (peça 76, p. 166-178, 181-185)”* (peça 394, pp. 19/20).

Discorda-se do referido entendimento, pois, à semelhança do ocorrido no TC 029.435/2011-0, não foram trazidas provas de que os membros designados para a Comissão Permanente de Processos Seletivos do IFPA/Campus Belém, pela Portaria 374/2010-GAB, exerciam suas atividades nessas comissões em caráter eventual. Assim, não ficou comprovado o atendimento ao disposto no art. 76-A, III, da Lei 8.112/1990 e no art. 2º, III, do Decreto 6.114/2007.

Saliente-se que, nos termos do art. 76-A, § 2º, da Lei 8.112/1990, a GECC *“somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei”*. Desse modo, também caberia aos responsáveis comprovar que as atividades dos membros da comissão permanente de processos seletivos, remuneradas mediante a GECC, foram realizadas fora da jornada de trabalho ou objeto de compensação de carga horária (art. 8º do Decreto 6.114/2007).

Portanto, o Ministério Público de Contas considera que a irregularidade em questão não foi elidida pelos responsáveis.

Quanto ao pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria Mec 1.084/2008), no valor de R\$ 30.015,86, no exercício de 2011, entende-se que a responsabilidade deve ser atribuída apenas aos ex-Diretores de Gestão de Pessoas (srs. João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot), pois, consoante decidido no TC 029.435/2011-0, não ficou caracterizado que a conduta do sr. Eliezer Mouta Tavares foi determinante para a consumação da irregularidade, o mesmo valendo para o sr. Edson

Ary de Oliveira Fontes.

No que tange às demais irregularidades apreciadas na última instrução da Secex/PA, concorda-se com as análises efetuadas pela unidade técnica. Entende-se, todavia, que deve ser aplicada a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992 ao sr. Edson Ary de Oliveira Fontes pelas seguintes irregularidades pelas quais ele foi ouvido em audiência:

- a) fracionamento do objeto de contratação de serviços de pessoas físicas para atender o Parfor (Plano Nacional de Professores da Educação Básica), através da realização de vinte dispensas de licitação, cada uma no valor de R\$ 8.000,00, o que afronta os artigos 2º, *caput*, e 24, inciso II, da Lei 8.666/1993;
- b) não atendimento das determinações desta Corte de Contas contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.159/2011-1ª Câmara, no subitem 9.5 do Acórdão 9.901/2011- 2ª Câmara e no subitem 9.5.5 do Acórdão 7.698/2010-1ª Câmara;
- c) repasse indevido para a Funcefet/PA de recursos federais no montante de R\$ 9.404.082,04, durante o exercício de 2011, o que afronta o art. 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994;
- d) contratação da Funcefet/PA para construção da unidade do campus Abaetetuba/PA, o que é incompatível com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (art. 1º, *caput*, da Lei 8.958/1994);
- e) pagamento ilegal de remuneração, por meio da folha de pagamento, sob a forma de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC, caracterizado pelas seguintes ocorrências: (i) pagamento irregular de bolsas para professores e servidores pelo desempenho de atividades não vinculadas a curso de formação, concursos públicos ou exames vestibulares, no valor de R\$ 12.904,25, no exercício de 2011; (ii) pagamento de GECC a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 41.000,00, no exercício de 2011, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; e (iii) pagamento a servidores técnico-administrativos pela ministração de aulas em cursos regulares da instituição, no valor de R\$ 12.480,00, em 2011.

Por fim, cabem ajustes e acréscimos à proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, para incorporar algumas das sugestões feitas anteriormente pelo Ministério Público de Contas no parecer à peça 43.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

- a) considerar revéis a Funcefet/PA e os srs. Armando Barroso da Costa Júnior, João Antônio Corrêa Pinto e João Luiz Costa de Oliveira;
- b) rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Bruno Henrique Garcia Lima;
- c) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves;
- d) rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Eliezer Mouta Tavares e João Guilherme Rodrigues Begot;
- e) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas dos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior, Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Corrêa Pinto, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves e da Funcefet/PA, e condená-los, de acordo com as responsabilidades solidárias abaixo indicadas, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o

recolhimento das dívidas aos cofres do IFPA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$) – peça 387	Data de referência	Responsáveis solidários
20.000,00	27.1.2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior e Funcefet/PA
15.000,00	28.2.2011	
9.000,00	28.2.2011	
13.500,00	21.3.2011	
10.000,00	24.3.2011	
10.000,00	30.3.2011	

Débito (R\$) – peças 388 e 391	Data de referência	Responsáveis solidários
634.629,97	31.12.2011	Edson Ary de Oliveira Fontes e Bruno Henrique Garcia Lima
425.649,61	31.12.2011	

Débito (R\$) – peça 392	Data de referência	Responsáveis solidários
333.570,00	31.12.2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves

Débito (R\$) – peça 393	Data de referência	Responsáveis solidários
156.933,33	31.12.2011	Bruno Henrique Garcia Lima e João Antônio Corrêa Pinto

f) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro, Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot;

g) **aplicar** aos srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Contas Júnior, Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Corrêa Pinto, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves e à Funcefet/PA, individualmente, a **multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) **aplicar** ao srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, individualmente, a **multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992** c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) **autorizar** o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis que ocupam cargos públicos, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

j) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível a aplicação da medida indicada na alínea anterior;

k) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, **julgar regulares com ressalva** as contas do sr. Darlindo Maria Pereira Veloso Filho (Diretor do Campus Belém), pela falha apontada no item 6.2.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203356, da CGU (peça 4, pp.

147/59), dando-lhe quitação;

l) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, **julgar regulares** as contas dos demais responsáveis integrantes do rol de peça 1 que sejam titulares ou substitutos das funções de Pró-Reitor e de Diretor de *campus*, dando-lhes quitação plena;

m) **dar ciência** ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA sobre as impropriedades listadas na alínea “v” da instrução à peça 394;

n) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida e dos respectivos relatório e voto ao IFPA, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos juízos da 2ª e da 4ª Varas Federais da Seção Judiciária do Pará, em referência, respectivamente, à ação civil de improbidade administrativa 0021707-76.2012.4.01.3900 e à ação penal 0016701-88.2012.4.01.3900.

É o relatório.